

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**MARCO ANTONIO PASSOS CADAMURO**

**A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE  
TRABALHO**

MARILIA

2014

MARCO ANTONIO PASSOS CADAMURO

A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE  
TRABALHO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da  
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”,  
mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília  
– UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador  
Prof. EDINILSON DONISETTE MACHADO

MARILIA  
2014

Cadamuro, Marco Antonio Passos

A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho/ Marco Antonio Passos Cadamuro; Orientador: Edinilson Donisete Machado. Marília, SP [s.n.] 2014.

80 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Acessibilidade, 2. Inclusão, 3. Pessoa com deficiência, 4. Mercado de trabalho

CDD 341.272



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Marco Antonio Passos Cadamuro**

RA: 45462-1

**A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE  
TRABALHO**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A):   
Edinilson Donisete Machado

1º EXAMINADOR(A):   
Andréa Antigo

2º EXAMINADOR(A):   
Fernando Rodrigues de Almeida

Marília, 06 de agosto de 2014.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço as manifestações de carinho e incentivo, recebidas de todos os colegas do curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, os quais serviram como força e incentivo para a conclusão do presente trabalho.

Agradeço ainda de modo particular:

A toda minha família por todo apoio, compreensão e carinho no transcorrer desta jornada.

E aos professores Mr. Carlos Alberto de Toledo Feltrin, que aceitou o desafio e deu início as orientações deste presente trabalho, e também ao Dr. Edinilson Donisete Machado, que aceitou dar sequência a orientação para o desenvolvimento deste trabalho, orientações estas que foram essenciais e imprescindíveis para a conclusão da presente monografia.

CADAMURO, Marco Antonio Passos. **A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. 2014. 80 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, não visando apenas a própria inclusão no trabalho em si, mas todo o processo que começa desde cedo, onde deve haver um incentivo por parte dos pais para as crianças que possuem algum tipo de deficiência participem desde cedo nas atividades de lazer, esporte e cultura, para que desde logo seja rompido essa barreira do preconceito. A inclusão deve aparecer também já na escola, onde estas deverão estar adaptadas a receber estes alunos, bem como possuírem profissionais capacitados a atender as necessidades dos mesmos. O presente trabalho se utilizou de meios de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e leis se utilizando da metodologia dedutiva, para analisar que um dos maiores problemas encontrados pela pessoa com deficiência ainda é a acessibilidade; acessibilidade esta que é imprescindível para que estes sejam de fato incluídos na sociedade, pois sem ela não há como as pessoas com deficiência exercerem seu direito de inclusão na sociedade, pois não há como se falar de inclusão se não há acessibilidade, se não existe transportes adaptados, locais abertos para que os mesmos possam desfrutar seus momentos de lazer, se os edifícios públicos e privados não estão adaptados as suas necessidades e nem os locais de trabalhos estão adaptados de acordo. E por fim retomando o tema inicial será tratado no presente trabalho a respeito da porcentagem mínima assegurada as pessoas com deficiência nos concursos públicos e da política da reserva de mercado de trabalho nas empresas.

**Palavras-chaves:** Acessibilidade, Inclusão, Pessoa com deficiência, Mercado de trabalho

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
CAPITULO 01 – DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	7
1.1 Um breve conceito histórico .....	7
1.2 Do princípio da dignidade da pessoa humana .....	9
1.3 Denominação de pessoa com deficiência .....	11
1.4 Classificação das deficiências .....	14
CAPITULO 02 - DA ACESSIBILIDADE .....	20
2.1 Da acessibilidade em órgãos públicos e privados .....	20
2.2 Da atuação do poder público .....	24
2.3 A responsabilidade dos ministérios .....	28
2.3.1 Do Ministério da Educação .....	28
2.3.2 Do Ministério da Saúde .....	31
2.3.3 Do Ministério do Trabalho .....	33
2.4 Esporte, lazer e cultura .....	35
CAPITULO 03 – DA HABILITAÇÃO E DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO .....	38
3.1 Da habilitação e da reabilitação .....	38
3.2 Da previdência social .....	41
3.3 Concurso público e mercado de trabalho .....	44
3.3.1 Da reserva de mercado de trabalho .....	44
3.3.2 Como apurar o número de empregados .....	47
3.3.3 Da equiparação salarial .....	50
3.3.4 Das profissões compatíveis com cada tipo de deficiência .....	54
3.3.5 Do concurso público .....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	58
CONCLUSÕES .....	63
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS .....	66
ANEXOS .....	69
ANEXO A - Das profissões compatíveis com cada tipo de deficiência .....	69
ANEXO B - Leis que abordam o tema .....	76

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo de estudo abranger o máximo de leis possíveis a respeito do tema levando o conhecimento as pessoas que carecem dele e melhorar o conhecimento daqueles que já possuem alguma informação, colaborando desta forma a aumentar o conhecimento sobre o tema, na busca de novos meios de viabilizar a inclusão da pessoa com deficiência não só no meio profissional, mas no meio social como um todo, para que ela tenha uma vida digna com oportunidades iguais a qualquer outra pessoa, ou seja, para que a pessoa com deficiência tenha o direito de livre escolha sobre seus caminhos durante sua vida e que cada escolha seja feita sem qualquer empecilho caracterizado por sua deficiência. Além disso, analisar as normas já existentes que visam a proteger este grupo de pessoas, a fim de se conhecer sobre sua real eficácia e fiscalização pelo poder público.

O presente trabalho se utilizou de meios de pesquisas bibliográficas, doutrinarias e leis se utilizando da metodologia dedutiva, para analisar que um dos maiores problemas encontrados pela pessoa com deficiência ainda é o preconceito, a acessibilidade, em todos os sentidos, o treinamento de pessoal capacitado para acolhimento das pessoas com deficiência e locais de trabalho adaptados, visando facilitar o suprimento da deficiência pela facilidade de adaptação de suas necessidades, também é essencial para a superação destes obstáculos, satisfazendo assim, suas necessidades primárias.

Estima-se segundo o Censo do IBGE de 2010 que hoje no Brasil o número de pessoas com algum tipo de deficiência, seja ela visual, auditiva, motora, mental ou intelectual seja por volta de 43,6 milhões de pessoas, ou seja, aproximadamente 23,9% da população brasileira atual, e se não houver um planejamento imediato para inseri-los no mercado de trabalho, ou pelo menos uma parte deles, o problema será muito maior para a sociedade em geral, pois as pessoas com deficiência vêm buscando em número crescente, espaço em todos os meios sociais, principalmente no mercado de trabalho.

Cabe a sociedade viabilizar mecanismos de acessibilidade, mas para isso há necessidade de que a própria sociedade seja tolerante e aprenda a conhecer os problemas enfrentados por este grupo de pessoas, para depois, com a aceitação devida, auxiliar naquilo que for possível, diminuindo assim as diferenças sociais.

É importante encontrar meios que facilitem a preparação e treinamento dos futuros colegas de trabalho, bem como adaptar os locais de trabalho de acordo as necessidades de cada um, como também orientar os empregadores sobre a importância de se empregar uma pessoa com deficiência,



pois em alguns casos, é possível empregar umas pessoas com alguma deficiência específica para ocuparem funções de outras que poderiam adquirir deficiência pela simples execução da função, como no caso de uma pessoa com deficiência auditiva ser contratado para executar suas funções em empresa com alto índice de ruído.

Ressalvando o parágrafo acima, não é porque a pessoa possui algum tipo de deficiência que esta só poderá exercer cargos compatíveis com sua deficiência, podemos verificar em nosso meio muitas pessoas com deficiência ocupando grandes cargos como gerência e direção dentro de respeitadas empresas, como também varias pessoas exercendo o cargo no judiciário como advogados e juízes por exemplo.

Além disso, inserir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho e lançá-la a uma situação mais digna e promissora, onde ela mesma será responsável por sua ascensão profissional, fomentando ainda o progresso individual de cada um.

Embora existam várias normas que declaram e garantem direitos às pessoas com deficiência, muitas delas ainda desconhecem esses direitos por vários motivos, desde o pouco recurso que possuem até mesmo a falta de interesse da família que, em muitos casos, também desconhecem esses direitos e não se esforçam para mudar suas vidas. Por isso a ideia de tentar levar este tipo de conhecimento a quem ainda não o tem.

## **CAPITULO 01 – DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **1.1 Um breve conceito histórico**

Neste primeiro ponto do trabalho iremos nos situar de maneira simples na visão e relacionamento das pessoas para com as pessoas com deficiência ao longo da história, conforme presente tais relatos históricos no livro de Maria Aparecida Gugel – “Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho, 2007”: Pré-História, Egípcios, Hebreus, Hindus, Gregos (Esparta e Atenas) Romanos, Idade Média, História Moderna até os dias de hoje.

Não há registro de como era o relacionamento das pessoas com deficiência no início dos tempos, presume-se que não conseguiam sobreviver nesta época, uma vez que, neste tempo, as pessoas se utilizavam da caça para obter seu alimento visando sua sobrevivência e o ambiente era desfavorável devido as oscilações de temperaturas que os obrigavam as mudanças de abrigo constantemente.

Os hebreus viam na deficiência física ou sensorial, uma espécie de punição de Deus, e impediam qualquer pessoa com deficiência de ter acesso à direção dos serviços religiosos. Os hindus, ao contrário dos hebreus, sempre valorizaram os cegos, pessoas de sensibilidade interior mais aguçada, justamente pela falta da visão, e estimulavam o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas.

No Egito Antigo, há mais de 5 (cinco) mil anos, verificou-se que tais pessoas estavam presentes nas diversas camadas das classes sociais, dos escravos aos faraós, e os mesmos não tinham nenhuma implicação em realizar as suas atividades. Alguns papiros do antigo Egito mostram formas de como se tratar determinadas doenças, dentre elas a cegueira por exemplo.

Já na Grécia antiga as crianças que nasciam com algum tipo de deficiência eram abandonadas ou lançadas dos taigetos (abismo com mais de 2000 metros de altura). Nesta época enquanto em Esparta estes dedicavam muito à estética do corpo perfeito, eliminando as pessoas com deficiência sob o pretexto de que somente os fortes sobreviveriam e serviria o exército, os atenienses por influência de Aristóteles, protegiam as pessoas com deficiência sustentando-os em um sistema em que todos contribuíssem para a manutenção dos heróis de guerra e de suas famílias.

Em Roma as leis (LEI DAS XII TABUAS - TABUA IV – “I – Que o filho nascido monstruoso seja morto imediatamente”) não eram favoráveis as crianças que nasciam com algum tipo de deficiência, pois aos pais era permitido matar as crianças que nasciam com alguma deficiência física pela prática do afogamento. Porém ao invés de matar seus filhos os pais os abandonavam em cestos no rio Tibre ou em outros lugares sagrados. É nesta época que surgem os hospitais de caridade que abrigavam as pessoas com deficiência.

Na idade média já sob a influência do Cristianismo, os senhores feudais amparavam as pessoas com deficiência e os doentes, em casas de assistência por eles mantidas, porém este período fora marcado pelas precárias condições de vida e saúde das pessoas, e a igreja católica que tinha que se firmar como Estado e religião dominante. Nesta época as pessoas ignorantes, de pouco conhecimento sobre o assunto, encaravam o nascimento de pessoas com deficiência como castigo de Deus vendo nelas poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. Foi também nesta época que o rei Luis IX fundou o primeiro hospital para pessoas cegas na cidade de Paris, França, o hospital Quinze-Vingts, nome este que faz alusão ao total de combatentes da 7ª cruzada.

Foi na idade moderna que começaram a ocorrer as transformações, esta época foi marcada pela passagem da extrema ignorância para novos conceitos de pensamentos. Surgem os métodos de comunicação para pessoas surdas, hospitais para pessoas com deficiência e mutiladas de guerra, Louis Braille cria no ano de 1827 um sistema de leitura para deficientes visuais que recebeu o seu nome, surgem vários inventos propiciando melhorias tanto para o trabalho como para a locomoção da pessoa com deficiência tais como a cadeira de rodas, bengalas, bastões, muletas, coletes, próteses, macas, veículos adaptados, camas móveis dentre outros.

No século XX as transformações continuaram a ocorrer, as ajudas técnicas anteriormente criadas foram sendo aperfeiçoadas para melhor atender as pessoas com deficiência. Ainda no começo do século a Europa começa a formar as instituições no intuito de preparar as pessoas com deficiência já observando que estas pessoas precisavam participar ativamente do cotidiano e integrarem-se na sociedade. E na Alemanha, nos anos seguintes, fez-se o primeiro censo demográfico de pessoas com deficiência, com o objetivo de organizar o Estado para melhor atender as pessoas com deficiência.

Ainda no século XX as pessoas com deficiência, assim como os ciganos e judeus foram submetidas a “experiências científicas” na Alemanha nazista de Adolf Hitler em busca da raça ariana pura (curiosamente o próprio Adolf Hitler era totalmente diferente do biótipo buscado pela raça ariana pura). Ao mesmo tempo, mutilados de guerra eram considerados heróis em países como os EUA, recebendo honrarias e tratamento em instituições do governo.

Com o fim da guerra o mundo e as pessoas precisavam se reorganizar. Em 1948 vários países se reúnem na sede da ONU em Nova York para dar origem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, jurando não mais cometer nenhum ato os quais fizeram durante a Segunda Guerra Mundial, assegurando a liberdade e dignidade de cada pessoa (art. 1º) como também assegurando todos os direitos essenciais as pessoas com deficiência. (art. 25º).

No Brasil com a Constituição Federal de 1988 inúmeras leis vieram para regulamentar os direitos das pessoas com deficiência dentre eles o ingresso na vida social e no mercado de trabalho

buscando um novo olhar para estas pessoas, e embora estas leis estejam auxiliando a integração dessas pessoas na sociedade ainda há muito que se fazer para com as pessoas com deficiência.

## 1.2 Do principio da dignidade da pessoa humana

O principio da dignidade da pessoa humana sempre esteve presente inerente à personalidade de cada homem, mesmo que de uma maneira tímida e apesar disso sempre víamos que este principio era desrespeitado com o passar do tempo, tendo em vista que as crianças nascidas com alguma deficiência eram mortas, jogadas do alto de penhascos e até mesmo abandonadas (conforme se verifica na parte histórica). Este principio começou a ganhar força após as barbáries cometidas contra milhões de pessoas, judeus, ciganos e deficientes, ‘em busca da raça ariana perfeita’, durante a Alemanha nazista de Adolf Hitler durante a Segunda Guerra Mundial. Isso fez com que se desse foco nesse principio que foi o centro de destaque da convenção da Declaração Universal dos direitos humanos da ONU em 1948 que vem expresso logo em seu art. 1º.

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

O principio da Dignidade da pessoa humana é o principio base e o mais importante da Constituição Federal de 1988, possuindo um valor supremo com o qual a partir deste direito passamos a observar os demais, esta sempre um degrau acima do que o direito mais alto a que a pessoa tem direito; explicando, se houver casos em que mais de um direito entrar em conflito e entre eles, um deles for este da dignidade da pessoa humana, este devera prevalecer sobre aquele. Este principio busca desde sempre a efetivação dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal, e esta previsto como fundamento do Estado Democrático de Direito da Republica Federativa do Brasil logo em seu art. 1º.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).  
III - a dignidade da pessoa humana;

Explicando o parágrafo acima Martins (2010, p. 71-72) na obra Dignidade da Pessoa Humana – Principio Constitucional Fundamental, nos explica um pouco a respeito deste principio.

Em outras passagens já referimos que o principio da dignidade da pessoa humana, constitui a base o alicerce, o fundamento da Republica e do Estado Democrático de Direito por ela instituído. A fórmula adotada implica, em linhas gerais, que a Constituição brasileira transformou a dignidade da pessoa humana em um valor supremo, um valor fundante da Republica, implica admiti-la não somente como um principio da ordem jurídica, mas também da ordem politica, social e econômica.

Temos que ter em mente que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada logo após o pós-ditadura, época esta que foi um dos períodos mais escuros do Brasil em que não se respeitou este

princípio da dignidade da pessoa humana, apesar do Brasil ter assinado o tratado junto com vários países o tratado da convenção de direitos humanos da ONU de 1948, Nascimento (2010, p. 454) dispõe a respeito deste artigo, explicando que o princípio da dignidade da pessoa humana, é algo que devera ser protegido pelo direito tentando evitar que sejam violados tais direitos intrínseco a cada ser humano.

A Constituição Federal do Brasil (art. 1º, III) declara que nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento, entre outros valores, a dignidade da pessoa humana. A dignidade é um valor subjacente a numerosas regras do direito. A proibição de toda a ofensa à dignidade da pessoa é questão de respeito ao ser humano o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar a sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais.

A Constituição passa a perceber e dar valor ao homem de fato, verificando os erros que foram cometidos contra estas pessoas no período da ditadura, a privando ou até mesmo eliminando o direito a uma vida digna de cada pessoa na sociedade, Martins (2003, p. 72) em sua obra, assim dispõe.

(...) Passa-se a partir do texto de 1988, a ter consciência constitucional de que a prioridade do Estado (política social, econômica e jurídica) deve ser o homem, em todas as suas dimensões, como fonte de sua inspiração e fim último. Mas não o ser humano abstrato do Direito, dos códigos e das Leis, e sim, o ser humano concreto da vida real (...).

O princípio tal qual como conhecemos hoje teve origem no pensamento Kantiano, Kant (2004, p. 65), esta origem de pensamento entende a pessoa como sendo mais do que um objeto, algo o qual não se poderá atribuir um valor, esta acima de qualquer valor e equiparação, a dignidade ela já nasce com a pessoa, a dignidade esta intrínseca ao valor de cada ser humano. Kant explica seu ponto de vista explicando que se você pode colocar preço em alguma coisa, com certeza você poderá substituí-la por outra qualquer, coisa que você não poderá fazer com a dignidade de uma pessoa, conforme ele dispõe em sua obra.

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode ser substituída por outra qualquer por outro lado quando uma coisa esta acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, compreende dignidade.

Conforme dispõe Martins (2003, p. 115) em sua obra complementa o entendimento de Kant informando que o princípio da dignidade da pessoa humana por ser uma coisa inerente da condição humana torna o homem único e especial, permitindo-lhe ser respeitado.

A dignidade deve acompanhar o homem desde o seu nascimento até a sua morte, posto que ela é a própria essência da pessoa humana. Assim parece-nos que a “dignidade” é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.

O fim do Estado Democrático de direito brasileiro é o de garantir o mínimo essencial para que as pessoas tenham dignidade, mas o que seria esse mínimo essencial? Deve ser considerado mínimo essencial o disposto no art. 6º da Constituição Federal, os chamados Direitos sociais, junto também com alguns incisos do art. 5º também da Constituição Federal, como por exemplo, a intimidade, a imagem e a vida privada, os quais deve o Estado garantir esse mínimo para que a pessoa possa viver com dignidade, porém verifica-se que infelizmente nos dias atuais inúmeras pessoas vivem sem esse mínimo necessário.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Concluindo este tópico com o raciocínio de Brito (2010, p. 190) na obra Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social.

Portanto, para se chegar ao princípio da dignidade da pessoa humana reconhecida contemporaneamente houve um longo processo de evolução – principalmente social, visto que, apesar das teorias humanistas serem antigas, ainda hoje há homens que escravizam homens. Entretanto, não há dúvida de que houve uma grande evolução a partir do momento em que a pessoa humana deixou de ser somente objeto e sujeito de valoração para se converter em um valor propriamente dito: o ‘valor humano’. ( pessoa com deficiência e o art. 93 da lei 8213/91 – Jaime Domingues Brito)

Podemos concluir que para se chegar onde chegou hoje o princípio da dignidade da pessoa humana, passou por uma longa caminhada até chegar nos moldes dos dias de hoje, passando pelo período antes de Kant, passando por Kant e o valor da pessoa humana (a dignidade não tem preço), passando pela Segunda Guerra Mundial, necessariamente as atrocidades da Alemanha nazista da época, a época da ditadura, até o momento em que entrou em vigor a Constituição Federal vigente. Todo esse longo processo fez com que a Constituição desse foco principal para o valor do ser humano.

### **1.3 Denominação de pessoa com deficiência**

Hoje em dia já não é mais adequado certos modos de se referir as pessoas com deficiência, alguns termos usados variavam de acordo o momento, a época da sociedade e o relacionamento das demais pessoas com as pessoas com deficiência, diversos nomes foram atribuídos ao longo dos tempos dentre eles; pessoa deficiente, pessoa portadora de deficiência, algumas até mesmos um pouco preconceituosas como pessoa invalida, aleijadinho, defeituoso, incapacitado, ceguinho, surdinho, entre outros. Segundo o dicionário Michaelis da língua portuguesa que tem por conceito de deficiência

de.fi.ci.ên.cia *sf.* (*lat deficientia*) **1** Falta, lacuna. **2** Imperfeição, insuficiência. **3** *Biol* Mutaç o cromoss mica que consiste na perda de um pedaço de cromossomo. *D. mental:* oligofrenia.

De certa forma o terceiro conceito explica de maneira simples o conceito de defici ncia, porem n o serve, pois teoricamente este seria um conceito biol gico para aquelas pessoas que j  nasce com algum tipo de defici ncia (defici ncia cong nita) n o englobando nestes casos as pessoas que passam a adquirir qualquer defici ncia em decorr ncia de algum acidente no decorrer da vida (defici ncia adquirida).

Ribas (1983, p. 69-70) exp e a ideia de que na maioria dos casos, quanto mais velho uma pessoa vem a adquirir qualquer tipo de defici ncia, mais dif cil para ela ser  a sua reabilita o, uma vez que a mesma passa a buscar as experi ncias do tempo em que a mesma ainda n o era deficiente, e muitas das vezes, criando um julgamento de forma muito equivocada achar que a partir de ent o sua vida n o ter  mais nenhum sentido.

(...) Quando uma pessoa adquire uma defici ncia nos primeiros anos de vida, ela cresce e se forma quase que como uma pessoa deficiente cong nita. As experi ncias f sicas que ela teve quando n o era portadora de defici ncia, n o ser o muitos significativas para que marquem de forma contundente a sua vida depois da aquisi o. Porem quando a pessoa adquire a defici ncia no per odo da adolesc ncia ou j  quando adulta, talvez lhe seja mais penoso enfrentar. (grifo nosso)  
A reabilita o f sica lhe ser  dif cil, pois todas as experi ncias de que disp e referem-se ao tempo em que n o era deficiente. A reabilita o social pode lhe ser ainda mais dif cil, pois, se ele tinha todos os sentimentos valorativos para com os deficientes, ter  agora para com ele mesma. A piedade, a repulsa, a indiferen a, o nojo, podem se transformar em auto piedade, auto repulsa, etc. Como resultado destes sentimentos pode nascer um sentimento maior: a autonega o.   por isso que   muito comum ouvirmos da boca dessas pessoas “a vida agora acabou”, que “era melhor ter morrido”, que “agora n o servira mais para nada”... As pessoas acreditam que a vida de um deficiente   uma vida absolutamente desprovida de significado e qualquer perspectiva de modo que adquirindo uma defici ncia a sua vida estar  ent o destinada a n o ter mais qualquer sentido.

Assis (2005, p. 236) em sua obra *Pessoas portadoras de defici ncia: direitos e garantias* faz uma abordagem a respeito da forma de conceitua o a respeito do tema.

Os mais interessados no assunto preferem ser nomeados “pessoas portadoras de necessidades especiais”, argumentam que o termo “defici ncia” em virtude da for a sem ntica, os coloca em uma situa o perene de desvantagem em rela o a outras pessoas, ao passo que o termo “necessidades especiais” implica desvantagem apenas circunstancial. Por exemplo, um professor que depende de muletas para se locomover n o apresentaria nenhuma defici ncia em rela o aos seus colegas de profiss o, a situa o implicaria apenas a necessidades especiais ligada ao ambiente de trabalho: necessidades de rampas ou elevadores.

O mesmo autor ainda continua (2005, p. 236).

A express o “pessoa portadora de necessidades especiais”, por um lado constitui uma vantagem porque elimina a express o “defici ncia” que aponta para algo perene e constante em toda e qualquer situa o, por outro lado constitui um problema porque acolhe certas pessoas que na maioria das vezes, n o se

enquadram nos fins objetivados pelos textos normativos que utilizam a expressão “pessoa portadora de deficiência”. Nesse sentido pode-se dizer que uma mulher gestante é “pessoa portadora de necessidades especiais” e, enquanto perdurar essa situação, poderá até ser equiparada a “pessoa portadora de deficiência”, para fins de obter a proteção legal: direito ao transporte especial, facilitação de acesso a edifício de uso público, preferência de atendimento etc. A gestante não pode, por exemplo, ser equiparada a pessoa portadora de deficiência para concorrer a reserva de vagas em concursos públicos.

Desta forma verifica-se que há certa divisão quanto ao conceito sobre tal tema, parte das pessoas optam pelo nome “pessoas com deficiência” com fundamento de que a deficiência não implica um grau de inferioridade a ponto de merecer qualquer tipo de tratamento diferenciado. Já outra parte opta pelo termo “pessoa com necessidades especiais” uma vez que tal termo substitui a palavra deficiência dando a entender que tais pessoas não possuem nenhuma deficiência com relação às pessoas necessitando apenas como o próprio nome diz de algumas necessidades especiais nos momentos em que estas pessoas não conseguem assegurar por si as necessidades de uma vida normal.

Mas uma coisa é certa, sabemos que atualmente, não é correto chamarmos tais pessoas de “pessoas *portadoras* de deficiência”, “pessoa *portadora* de necessidades especiais” tal termo “portador”, deve ser evitado uma vez que tais pessoas não portam a deficiência. A palavra portar no caso não se aplicaria para descrever uma característica que faz parte da pessoa, mas sim para descrever um objeto que a pessoa não possa portar.

Assim como cita Sasaki (2003, p. 12-16) em sua obra *Vida independente: história movimento liderança, conceito filosofia e fundamentos*.

(...) Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.

Uma pessoa só porta algo que ela não possa portar deliberada ou casualmente, por exemplo, uma pessoa pode portar um guarda-chuva se houver necessidade e deixá-lo em algum lugar por esquecimento ou por assim decidir. Não se pode fazer isso com uma deficiência é claro

Para o presente trabalho utilizar-se-á o termo ‘pessoa com deficiência’ conforme expresso na convenção internacional dos direitos e dignidades das pessoas com deficiência, assinado em 2007 na cidade de Nova York, inclusive assinado pelo Brasil, deixando de lado os termos pessoas com necessidades especiais uma vez que esse termo pode ser muito abrangente incluindo nesse meio, mesmo que momentaneamente gestantes e idosos. E também não utilizaremos o termo pessoa ‘portadora’ de deficiência, (apesar de tal termo estar presente em nossa atual Constituição Federal art. 7, XXXI e art. 37, VIII, por exemplo), por entender que tal termo “estigmatiza” a condição da pessoa, dando por entender que a pessoa pode “usar e desusar” a sua deficiência no momento em que mais lhe convém.



## 1.4 Classificação das deficiências

No geral é considerada pessoa com deficiência, toda pessoa que apresente qualquer perda ou redução de sua estrutura, gerando uma redução da capacidade para o desenvolvimento de certas atividades físicas ou intelectuais, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

O Art. 1º da convenção 159/83 da OIT. Diz

Para efeito desta Convenção, entende-se por "pessoa deficiente" todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fique substancialmente reduzida devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

O Decreto nº 3298/99 em seu artigo 3º também nos traz o conceito de deficiência

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, Fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

O art. 4º do Decreto 3298/99 dispõe da seguinte forma:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Kalume, (2006, p. 21-23) traz para nós ainda a explicação do que vem a ser algumas das classificações sobre deficiência previstas neste inciso I:

Paraplegia → Perda transitória ou definitiva da capacidade de realizar movimentos devido à ausência de força muscular de ambos os membros inferiores. A causa mais frequente é a lesão medular por traumatismos;

Paraparesia → perda parcial das funções motoras dos membros inferiores;

Monoplegia → perda total das funções motores de um só membro (podendo ser membro superior ou inferior);

Monoparesia → perda parcial das funções motoras de um só membro (podendo ser membro superior ou inferior);

Tetraplegia → perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores;

Tetraparesia → perda parcial das funções motores dos membros inferiores e superiores;

Triplegia → perda total das funções motores em três membros;

Triparesia → perda parcial das funções motoras em três membros;

Hemiplegia → paralisia da metade do corpo. Compromete a metade da face, braço e pernas do mesmo lado. Relacionam-se a infartos, hemorragias ou tumores do sistema nervoso central;

Hemiparesia → perda parcial das funções motoras de um hemisfério o corpo (direito ou esquerdo);

Ostomia → uma intervenção cirúrgica que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior, com a finalidade de eliminar os dejetos do organismo. A nova abertura que se cria com o exterior, chama-se ostoma. A ostomia que afeta o aparelho digestivo chama-se ostomia digestiva e o conteúdo eliminado para o exterior são as fezes; já a ostomia urinária é aquela que afeta o aparelho urinário e o conteúdo eliminado para o exterior é a urina. A cirurgia de ostomia tem salvado vidas e melhorado a saúde de milhares brasileiros. A razão para se criar uma ostoma ocorre por perfurações acidentais no abdômen, câncer no reto, no intestino grosso e na bexiga. Nesse último caso, a bexiga deve ser removida, e a urina é desviada para uma ostoma. O desvio da urina também será necessário em pacientes com ferimentos ou anormalidades congênicas que impedem a bexiga de funcionar normalmente;

Amputação ou ausência de membro → perda total de um determinado segmento de um membro (superior ou inferior);

Paralisia cerebral → lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, tendo como consequência, alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental;

Nanismo → anomalia do desenvolvimento com insuficiência do crescimento somático. Pode ter causas diversas. Na espécie humana e nos outros animais superiores, é mais comum que seja provocado por disfunção endócrina, com deficiência funcional da tireoide ou da hipófise. Nas plantas, muitas vezes, decorre de uma haploidia.

Membros com deformidade congênita ou adquirida → a pessoa que nasce com deformidade dos membros superiores ou inferiores: sem mãos ou pés, completos; com braços ou pernas atrofiados.

Continuando com o art. 4º do decreto 3298/99

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) Acima de 91 db - surdez profunda; e.
- f) anacusia;

A deficiência auditiva é a perda total ou parcial da capacidade de compreender a fala através do ouvido. Aproximadamente uma a cada mil crianças nasce profundamente surda, algumas pessoas desenvolvem os problemas auditivos ao longo da vida, tanto por causa de acidentes como também através de doenças.

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

A deficiência visual pode ser entendida como uma perda parcial ou total da capacidade de enxergar, definidos pelo grau de visão da pessoa, onde a pessoa que possui uma visão reduzida apresenta a visão diminuída conseguindo identificar com dificuldades vultos e objetos a curta

distancia. E em seu ápice a pessoa chega a ficar totalmente cega. Em alguns casos a cegueira total pode causar certo abalo emocional na pessoa o qual deve estar acompanhada da família e terapeutas

Como cita Cizewski (2005, p. 35) em seu livro a visão é o meio mais importante de relacionamento com o mundo exterior, é através dele que se capta e organiza os conhecimentos do mundo.

A visão é o meio mais importante de relacionamento com o mundo exterior. Ela capta registros próximos ou distantes e permite organizar, no nível cerebral, as informações trazidas pelos outros órgãos dos sentidos. Calcula-se que 80% dos nossos conhecimentos chegam até nós pelos olhos que podem ser considerados a nossa “janela para o mundo”.

Continuando com o art. 4º do decreto 3298/99

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer; e
- h) Trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Cizewski (2005, p. 33) cita ainda que a deficiência física pode ter varias causas e formas de manifestações e podem ser agrupadas em causas pré-natais, perinatais, e pós-natais, assim escreve Cizewski:

Causas pré-natais: problema durante a gestação (remédios tomados pela mãe, tentativas de aborto malsucedidas, perda de sangue durante a gestação, crises maternas de hipertensão, problemas genéticos e outros).

Causas perinatais: problemas respiratório na hora do nascimento, prematuridade, bebe que apresenta sofrimento fetal por ter passado da hora, cordão umbilical enrolado no pescoço e outros.

Causas pós- natais; parada cardíaca, infecção hospitalar, meningite ou outra doença infectocontagiosa, incompatibilidade sanguínea com a mãe (se esta for Rh negativo), traumatismo craniano ocasionado por uma queda muito forte e outras.

Partindo para um caminho contrario ao que é estipulado pela lei, Araújo acredita que não se deve levar em consideração a deficiência em si da pessoa, uma pessoa devera ser considerada com deficiência ou não, levando em consideração o grau de dificuldade com que essa deficiência permite ou não a inserção desta pessoa na sociedade ou não. Muitas das vezes esta deficiência é tão ínfima que passa ate despercebida por todos nós, não implicando em nada com que esta pessoa possua uma vida normalmente integrada na sociedade.

Nessa linha situa-se Araujo (1997, p. 20-21) posto que para ele.

O que define a pessoa portadora de deficiência, não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzida. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é o grau de dificuldade de se relacionar, o grau de dificuldade de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

O mesmo autor (1997, p. 20-21) ainda continua.

Se o deficiente mental leve convive em meio social simples, que exige dele comportamentos rotineiros, sem qualquer complexidade, que o faça integrado na sociedade, não se pode afirmar que, para aquela situação, estaríamos diante de pessoa portadora de deficiência. A deficiência de certos indivíduos, muitas vezes, passa até despercebida, diante de um grau mínimo de conflito e decisões a que eles devem ser submetidos, tratando-se de meio social de pouca complexidade.

Assis e Pozzoli (2005, p. 254-255), seguindo a mesma linha de raciocínio que Luiz Alberto David Araujo, acrescentam que muitas das vezes não seria a própria deficiência da pessoa que a impediria de ser inserida na sociedade, mas sim barreiras culturais e sociais impostas pelas demais pessoas que por ignorância sobre o tema impedem o acesso destas pessoas na sociedade. Os autores dispõe o seguinte a respeito da classificação do tema

Caso a deficiência (perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica) não implique incapacidade (perda ou a limitação das oportunidades de participar da vida em igualdade de condições com os demais), não há razão para classificar a pessoa como “pessoa portadora de deficiência”. Quando a pessoa embora possua uma deficiência, não se depara com barreiras culturais, físicas ou sociais que impeçam o acesso aos diversos sistemas da sociedade que estão a disposição dos demais cidadãos, não poderá reclamar tratamentos favorecido ou diferenciado.

Vale dizer a deficiência acoplada à necessidade significa que algumas pessoas, embora portadoras de uma deficiência, nem sempre se enquadrarão no conceito. O enquadramento, na maioria das vezes, depende da averiguação das situações concretas. Uma pessoa que teve uma perna ou um braço amputado, indubitavelmente, adquiriu uma deficiência que repercute na sua capacidade física, mas nem sempre essa deficiência implicara a incapacidade da pessoa assegurar por si mesma as necessidades de uma vida individual ou social normal. Em casos como esses, a incapacidade pode decorrer das barreiras culturais (preconceito) que impedem o acesso da pessoa aos diversos sistemas da sociedade que estão a disposição dos demais cidadãos.

Concluindo desta forma que nem sempre a deficiência vai tornar uma pessoa incapaz, como por exemplo, o caso de um advogado que teve amputada uma das mãos, mas o mesmo, por exemplo, exerce uma atividade intelectual, neste caso, não vai interferir em nada no desempenho de sua função. Outro exemplo seria o do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que enquanto operário teve seu dedo mínimo da mão esquerda esmagado, e por consequência teve esse dedo amputado, este dedo a menos em nada interferiu em sua vida política, devendo neste caso de acordo Luiz Alberto David Araujo, o próprio (ex-presidente Lula) não ser considerado para tanto uma pessoa com deficiência.

Em SEM LIMITES inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho (2003, p. 137-138) são descritas algumas notas de como se relacionar com as pessoas com deficiência, tendo como objetivo ter uma orientação sobre a comunicação com estas pessoas, mas que talvez por algum constrangimento inicial, preconceito talvez, que este alias nada mais é do que a falta de conhecimento, o julgar antes de se ter o conhecimento sobre o caso (o pré-conceito) faça que seja dificultado à aproximação e comunicação com as pessoas com deficiência.

- Deficiência auditiva
  - 1- Ao precisar falar com uma pessoa surda, chame sua atenção tocando em seu braço ou demonstrando sua intenção por meio de sinais.
  - 2- Fale de forma pausada e clara, de frente para o surdo, que aprendera suas palavras por meio da leitura labial, caso esteja apto.
  - 3- Para dar boa visibilidade a sua fala, evite ter objetos a frente dos lábios ou fazer gestos próximos a eles.
  - 4- Seja expressivo em seus sentimentos, pois os surdos não perceberão as mudanças na entonação de sua voz.
  - 5- Quando não entender o que uma pessoa surda falou, peça-lhe que repita ou escreva. Insista até conseguir resultado.
  - 6- Se encontrar dificuldades intransponíveis de comunicação oral, escreva.
- Deficiência Física
  - 1- Pergunte se a pessoa portadora de deficiência precisa de ajuda, como e quando a deseja. Lembre-se de que cada tipo de deficiência física requer uma maneira diferente de cooperação
  - 2- Não esqueça que a cadeira de rodas é parte da pessoa portadora de deficiência que a utiliza
  - 3- Ao ajudar, por exemplo, na transferência de uma pessoa portadora de deficiência do carro para a cadeira de rodas, siga exatamente suas instruções.
- Deficiência mental
  - 1- Não se preocupe com o seu constrangimento em estar com uma pessoa portadora de deficiência mental, essa é a reação comum frente ao desconhecimento que envolve a situação. O essencial é manter a naturalidade e o respeito.
  - 2- Cumprimente-a e trate-a com atenção durante a conversa utilize frases simples e diretas.
  - 3- Evite a superproteção, ajude apenas quando necessário.
  - 4- Uma pessoa portadora de deficiência mental deve ser tratada segundo sua idade. Trate um adulto como adulto e uma criança como criança
- Deficiência visual
  - 1- Pergunte a pessoa portadora de deficiência visual se ela precisa de ajuda e como deseja.
  - 2- Para guiar um cego, deixe-o segurar seu braço ou seu ombro. Informe-o dos obstáculos que surgirem no caminho. Ao guia-lo para uma cadeira, leve sua mão para o encosto e informe se a cadeira tem braços.
  - 3- Avise o cego quando você se retirar do local onde estão juntos.
  - 4- Ao explicar direções seja claro e específico. Indique os obstáculos e procure dimensionar a distancia, perguntando também se as informações são suficientes.
  - 5- Informe sempre o cego o motivo de uma sirene ou alarme.”.

Concluimos este capítulo então, abordando os principais pontos históricos no transcórre do tempo das pessoas com deficiência, como também a evolução do principio da dignidade da pessoa humana, que teve sua origem atual fundada no pensamento de Kant, “A dignidade esta acima de qualquer preço, e como tal, não pode ser substituída”. Foi abordado também a forma de

definição do termo pessoa com deficiência, tema ainda que possui uma certa discordância sobre a forma de definição deste grupo de pessoa, parte opta pelo termo pessoas com necessidades especiais, e parte opta pelo termos pessoas com deficiência.

Iniciando o próximo capítulo nele iremos abordar a questão da acessibilidade, tanto em órgãos públicos quanto nos privados, quais são as principais barreiras e obstáculos enfrentados por este grupo de pessoa, que varia desde os desníveis nas calçadas e as rampas de acesso até as adaptações nos prédios públicos e particulares, barreiras estas que muita das vezes impede o acesso ao lazer das pessoas com deficiência. Cabendo ao poder público fiscalizar se tais medidas protetoras estão sendo realizadas ou não em favor das pessoas com deficiência.

## **CAPITULO 02 - DA ACESSIBILIDADE**

### **2.1 Da acessibilidade em órgãos públicos e privados**

A acessibilidade esta em todos os lugares (ou pelo menos deveria estar). Apesar da Lei de Acessibilidade (Lei nº 10098/2000) já estar em vigor há algum tempo, muitos estabelecimentos comerciais, e mesmo públicos, desrespeitam as normas de adequação dos serviços de acesso a cadeirantes ou pessoas com dificuldade de locomoção.

O Brasil demorou 12 anos para se criar uma lei que estabelece-se normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e mais 04 anos após para criar um decreto regulamentando os prazos das Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000 que dão prioridade a atendimento para estas pessoas especificas como estabelecer quais são os critérios básicos para se efetivar a promoção de acessibilidade destas pessoas. Passados quase 10 anos deste decreto verificamos que nem todos os estabelecimentos atenderam as necessidades das pessoas com deficiência que a lei impõe, assim como dispõe Araujo (2011, p. 27) em sua Obra Barrados.

Em primeiro lugar queremos questionar como é possível um Poder Legislativo demorar doze anos como mencionado acima, para elaborar uma lei básica, conceder um direito elementar para um grupo de pessoas. Quando o tema é aumento de salários dos parlamentares os prazos são bem mais curtos... Pior: além dos 12 anos sem acesso enquanto a lei se manteve em processo de elaboração, quando a concluiu não fixou prazos. Deixou ao Poder Executivo a tarefa de fazê-lo por decreto regulamentar, o que demorou outros quatro anos.

Atique (2010, p. 88) nos traz alguns exemplos de o que poderia ser feito para que se alcance esse acesso à sociedade.

No mundo físico prover acesso significa aumentar rampas em prédios e calçadas, adaptar ônibus, construir elevadores espaçosos, calçadas largas, lugares para cadeiras de rodas em cinemas e teatros, e banheiros adaptados com barras auxiliares; criar programações televisivas legendadas ou complementadas por traduções simultânea para a linguagem de sinais; instalar telefones públicos e caixas eletrônicos para cadeirantes além de pontos gratuitos de acesso a internet” (o direito de acesso da pessoa com deficiência e as instituições de ensino superior no Brasil – Andraci Lucas Veltroni Atique).

O direito a acessibilidade deve começar desde cedo, dentro da própria família, onde os pais teriam que estimular a criança com deficiência, a se interagir com a sociedade, incentivando-a a adquirir coragem para derrubar esta barreira social que as impedem de serem inseridas junto à sociedade. Os pais destas crianças devem desde cedo incentivar esse convívio, mostrando que não é nenhum bicho de sete cabeças a acessibilidade para estas pessoas (isto é, desde quando o Estado faça sua parte tornando estes locais públicos acessíveis para estas pessoas usufruírem de seu direito ao lazer) levando as crianças ao parque, bosque, cinema, festas, etc.

Assim como dispõe Atique (2010, p.86).

As pessoas com deficiência têm direito a uma vida familiar saudável sem preconceitos. Muitas vezes em razão do despreparo dos pais, essas pessoas são segregadas, o que evita o desenvolvimento social, deixando a criança sem qualquer referência comunitária, sem integração, situações que gerarão dependência por toda a vida (o direito de acesso da pessoa com deficiência e as instituições de ensino superior no Brasil – Andraci Lucas Veltroni Atique).

E ainda continua (2010, p. 86).

A criança com deficiência deve ser estimulada a comportamentos sociais como festas, reuniões, participação religiosa etc. Muitos dos problemas de segregação poderiam ser resolvidos através do oferecimento de eficiente serviço de informação fornecido pelo Estado, tentando conscientizar e ajudar a família da pessoa com deficiência” ”(o direito de acesso da pessoa com deficiência e as instituições de ensino superior no Brasil – Andraci Lucas Veltroni Atique).

Ribas, (1983, p. 52-53) da sua opinião a respeito desta questão da acessibilidade complementando a ideia exposta acima, apesar do texto já ter sido escrito há mais de 30 anos, ele ainda se encaixa nos dias de hoje, com algumas ressalvas, com a medicina avançada nos dias de hoje em muito ajuda a família nos casos em que a mesma recebe em sua família um novo membro deficiente.

Acredito que grande parte das famílias não estão preparadas para receber um membro deficiente. Acredito mais: que não estão preparadas, principalmente porque receberam toda a carga ideológica que reina no interior de nossa cultura. Deste modo as reações podem ser variadas: rejeição, simulação, segregação, superproteção, paternalismo exacerbado, ou mesmo piedade.

Em geral um casal nunca tem a ideia de que um dia poderá ter um filho que nasça com qualquer tipo de deficiência. Uma família não tem a ideia de que um membro poderá um dia sofrer um acidente que o faça deficiente. A palavra deficiente adquire uma conotação negativa deficiente será aquele membro que dará sempre muito trabalho, que viverá encostado às custas da família. Pode ser que o deficiente congênito ou adquirido seja realmente portador de uma limitação de uma incapacidade grave. Porém uma enorme parte dos casos é passível de reabilitação a ponto de conseguir que mesmo com graves lesões, uma pessoa deficiente leve uma vida independente e até com contribuições para a família e para a sociedade.

O texto do art. 5º, XV da Constituição Federal assim dispõe.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Assim diz a CF em seu art. 5º inciso XV “é livre a locomoção em território nacional”. Sendo assim toda pessoa é livre para ir e vir, cabendo ao Estado eliminar as barreiras físicas ou naturais que dificultem a locomoção de qualquer pessoa, ou seja, o direito a acessibilidade é um



direito previsto em nossa Constituição Federal, e que sem ele não será possível que a pessoa exerça seus Direitos Sociais, trabalho, saúde, lazer, educação, etc., tais quais previstos no art.º 6 da CF.

Para tanto Atique, (2010, p. 88) na obra *Ensaio Sobre Os Direitos Fundamentais E Inclusão Social* dispõe a respeito do tema de acessibilidade.

O direito a acessibilidade é um direito constitucional garantido e vem revestido de caráter instrumental. Isso porque não é possível exercer o direito ao trabalho, ao lazer, a educação, a saúde etc. Sem ruas edifícios, transportes, salas de aula, hospitais e consultórios acessíveis. Por tal razão o direito a acessibilidade se torna um direito que instrumentaliza todos os direitos (o direito de acesso da pessoa com deficiência e as instituições de ensino superior no Brasil – Andraci Lucas Veltroni Atique)

A mesma autora (2010, p. 88) ainda continua explicando.

Sem acessibilidade a pessoa com deficiência não pode trabalhar, estudar, ou ir ao medico. Portanto o direito a acessibilidade é uma garantia importante para o direito á inclusão social do grupo de pessoas com deficiência (o direito de acesso da pessoa com deficiência e as instituições de ensino superior no Brasil – Andraci Lucas Veltroni Atique)

Embora tenhamos varias leis que dispõe sobre os direitos a acessibilidade das pessoas com deficiência pouco se tem feito para que se efetivassem os direitos desse grupo de pessoas, pois se verifica que há vários desrespeitos de leis. Esclarecendo um ponto que qualquer pessoa poderá cobrar a respeito do cumprimento das adaptações de prédios e derivados e encaminhar sua denuncia ao MP para que os mesmo fiscalizem e façam valer o direito destas pessoas.

Não precisamos ir muito longe para observar que existem vários entraves para a utilização com segurança a acessibilidade para as pessoas com deficiência, podemos observar isso durante nosso próprio dia a dia.

Verificamos que as barreiras que implicam as locomoções destas pessoas começam no portão de casa. Logo ao sair seja para qual atividade for, lazer ou trabalho, já encontram estes obstáculos de locomoção como, por exemplo, o desnível da calçada entre um imóvel e outro, as guias que não são rebaixadas e quando são encontram algum veículo estacionado a frente delas, da mesma forma de que vários veículos não respeitam os estacionamentos reservados a estas pessoas nos locais públicos como supermercados, shopping, comércios entre outros.

Podemos observar também que não são todos os transportes coletivo que são adaptados a atender as necessidades deste grupo de pessoas, e isso de certa forma vai contra o principio do direito a liberdade de locomoção (ir e vir) presente no art. 5º da CF. Mais do que isso tendo em vista de que muitos não possuem veículos próprios adaptados, e como já dito agora a pouco nem todos os transportes público são adaptados a atender as necessidades destas pessoas como, por exemplo, a pessoa que utiliza o transporte público para se locomover ao trabalho terá uma rotina diferente das

demais pessoas, procurando saber horário que passa o transporte adaptado, a distancia que passa do local de trabalho entre outros.

Já no local de trabalho certamente não são todos os locais que estão devidamente adaptados para estas pessoas, muitos destes locais não possuem rampa, ou quando possuem são inadequadas, piso liso ao invés de antiderrapante que futuramente poderá vir a causar algum acidente (com qualquer pessoa inclusive). Elevadores acessíveis são também de fundamental importância, uma vez que seu nível nunca pode estar inferior ao do piso para não ocasionar sérios acidentes.

As pessoas não pensam também que não é só porque em seu estabelecimento não tem nenhum empregado na condição de pessoa com deficiência, é que ela não vai precisar reestruturar seu estabelecimento no intuito de atender as necessidades destas pessoas, será que não pode algumas dessas pessoas não na condição de empregado, mas na condição de consumidor mesmo se interessar por algum de seus produtos e ser prejudicado não conseguindo entrar no local pois o mesmo não possui uma rampa de acesso?

Como exemplo posso citar um estabelecimento alimentício no centro da cidade em que um cadeirante precisou de ajuda de duas pessoas para conseguir entrar no local que não possuía rampa de acesso e que a olho nu possuía um degrau de no mínimo 15 cm, dificultando e muito a sua entrada e saída do local e após este momento em que os proprietários do local estavam presentes, até a presente data nada fizeram permanecendo o local com o mesmo degrau.

O Livro SEM LIMITES: inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho do SENAC Rio (2003, p. 134-136) trouxe em seu livro algumas regras de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

#### 1. Símbolo Internacional de acesso.

O símbolo internacional de acesso, reproduzido na ilustração abaixo, deve anunciar um local acessível, para a portadora de deficiência.



#### 2. Entradas e utilização de rampas

O acesso a entradas pode ser realizado através de rampas e portas adequadas.

Uma rampa, para adaptar entradas e pequenas escadas, deve ter 1,20m de largura, no mínimo e piso antiderrapante. Uma rampa de fluxo intenso requer 1,60m de largura. A inclinação ideal é de 1m x 15m; a inclinação máxima é de 1m x 12 m: essas inclinações permitem o deslocamento autônomo da pessoa portadora de deficiência física. O corrimão indispensável em pelo menos um dos lados, deve ser tubular, com diâmetro de 0,04 m e igual distancia da parede.

Toda rampa com mais de uma direção assim como toda rampa com mais de 9 m de comprimento, necessita de um patamar intermediário com dimensão mínima de 1,50 m x 1,50 m, os patamares de acesso devem ter 1,50m x 2,50 m.

### 3. Portas e corredores acessíveis

Uma porta para permitir o acesso, precisa ter no mínimo, 0,80 m de largura. As maçanetas recomendadas são do tipo alavanca. Os capachos devem ser embutidos no piso. A porta automática posicionada no mesmo nível de entrada é a mais adequada para a pessoa portadora de deficiência.

Um corredor, para ser utilizado por pessoas portadores de deficiência, deve ter pelo menos 1,5m de largura.

### 4. Banheiros adaptados

Os boxes individuais para bacias sanitárias devem ter no mínimo 1,40m x 1,60m. É preciso que as portas deixem um vão livre para a entrada de 0,80m e que suas trancas permitam abri-las tanto do lado interno do boxe quanto do externo, para o caso de necessidade.

As bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distancia de 0,46m entre o eixo da bacia e a parede lateral do boxe. Os assentos devem estar a 0,46m de altura do piso. É necessário que os boxes tenham barra de apoio com comprimento mínimo de 0,65m e diâmetro de 0,03m firmemente afixadas nas paredes laterais, com inclinação de 45 graus em relação à altura da bacia. Na parede do fundo, deve haver uma barra, afixada no eixo da bacia, a 0,30m acima do assento.

Os lavatórios sem coluna são os mais recomendados, com o sifão e os tubos situados a 0,25m da borda da frente.

### 5. Elevadores acessíveis

Para transportar uma pessoa portadora de deficiência em cadeira de rodas, um elevador deve ter a profundidade mínima de 1,40m e área mínima de 2,40m<sup>2</sup>, os comandos tem que estar no Maximo a 1,20 m de altura, e a entrada da porta aberta deve ter pelo menos 0,80 m.

Apesar de ser um tema que há muito tempo vem sendo debatido pouco se vê com relação às mudanças concretas de fato, já temos algumas coisas adaptadas, porém esta, a acessibilidade, ainda caminha a passos lentos para se tornar algo totalmente acessível ao grupo de pessoas que dependem das quebras de barreiras de acessibilidade, vemos que não são todos os lugares que estão acessíveis ainda, áreas comerciais, de lazer, infelizmente ainda possui alguns impedimentos, limitando o acesso deste grupo de pessoas nesse meio.

## 2.2 Da atuação do poder público

Em regra toda pessoa terá direito de pleitear no judiciário em nome próprio, direito que a ela lhe convém, salvo quando a lei autorizar que a pessoa em nome próprio, defenda direito alheio, como será o caso a ser trabalhado adiante. Tal regra esta disposta no art. 6 do Código de Processo Civil

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Tal inciso nada mais diz do que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a Constituição Federal garante a todos o direito de pleitear no Poder Judiciário, quando verificar que houve ameaça ou lesão de seu direito. Um detalhe a se observar é que o Estado permanecerá inerte quanto à prestação da tutela jurisdicional, ou seja, mesmo se houver uma lesão a um direito da pessoa, o Estado não poderá decidir a respeito do caso se ele não for provocado pela parte que teve seu direito lesado ou ameaçado, conforme dispõe o art. 2 do CPC. “Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.”

Seguindo mais adiante, ainda comentando o artigo acima citado, o judiciário permanece inerte até o momento em que a parte ou o interessado requer a tutela jurisdicional preenchendo as formas legais, ou seja, uma vez acionado para que ocorra a manifestação por parte do judiciário a respeito da tutela jurisdicional, faz-se necessário que o requerente/interessado preencha o requisito condições da ação, que vem a ser eles: *interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade ad causam*, uma vez que não preenchidos tais requisitos, os atos processuais não serão analisados sendo extinta a ação sem resolução de mérito, assim como dispôs Filho (2003, p. 42).

Essas condições, não representam ainda, o mérito do pedido, isto é, não definem se o autor tem ou não razão, mas, se estiver qualquer deles ausente impede que o juiz aprecie a pretensão. Faltando uma condição o autor é carecedor da ação, mas não fica proibido de posteriormente, propor a demanda quando ela estiver satisfeita.

O exposto acima está presente no art. 267 do Código de Processo Civil

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Podemos explicar as condições da ação de maneira simples

*Interesse de Agir*: Corresponde ao binômio necessidade e adequação, deve ser útil a quem postula, ou seja, deve ser adequado ao requerente, que essa pretensão produza algum bem ao mesmo e deve ser necessário no sentido de que esse conflito somente pode ser solucionado por meio do judiciário, através de um processo, podemos usar um exemplo de Gonçalves (2011, p. 103) em sua obra Novo Curso de Direito Processual Civil vol. 1, para ilustrar tal condição.

A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. Por exemplo, o portador de título executivo não tem interesse em um

processo de conhecimento. A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Possibilidade jurídica do pedido: Esta deve ser entendida como um pedido possível ao ordenamento jurídico, não se admitindo pretensões que contrariem o ordenamento jurídico. Como Gonçalves (2011, p. 101) diz em sua obra “(...) não haveria sentido em movimentar a máquina judiciária se já se sabe de antemão que a demanda será malsucedida, porque contraria o ordenamento jurídico”.

Um clássico exemplo de pedido que contraria o ordenamento jurídico é o de cobrança de dívidas de jogos de azar, pois este é um pedido ilícito fundado em uma causa de pedir ilegal pelo nosso ordenamento jurídico. Isso porque conforme explica Gonçalves (2011, p. 101) o Magistrado não deve analisar o pedido de forma isolada, mas devesse analisar também a causa de pedir, conforme ele dispõe em seu livro.

Para que o juiz verifique o preenchimento dessa condição da ação, não basta que ele examine, isoladamente, o pedido, mas também a causa de pedir, cuja ilicitude contaminara o pedido.

Legitimidade ad causam: E por fim aqui, é a relação que deve existir entre o conflito a ser dirimido e a pessoa que litiga sobre ele, pois conforme prediz o art. 6º do CPC ninguém pode pleitear em nome próprio o direito alheio, de terceiro, salvo aqueles casos que são permitidos em lei, como é o caso de terceiro ingressar com uma ação no judiciário em prol das pessoas com deficiência, quando verificado que o Estado está faltando com sua parte e prejudicando o direito a acessibilidade deste grupo de pessoas.

Explicado tais requisitos a serem preenchidos para se ingressar com uma ação, seguiremos adiante. A lei 7853/89 em seu art. 2º, caput, dispõe:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Cada parte do poder público fica então responsável a propiciar uma melhor qualidade de vida a pessoa com deficiência, educação saúde trabalho, lazer, esporte, social entre outros. Cabendo aos órgãos da administração pública Federal Direta a Supervisão e fiscalização dos direitos assegurados às pessoas com deficiência.

O Brasil demorou 12 anos para criar uma lei básica e indispensável aos direitos das pessoas com deficiência (lei nº 10.098/00) e mais 04 anos para o poder executivo fixar os prazos que foram omissos na lei, e mesmo depois de tanto tempo ainda existem diversos locais públicos que não tem o acesso adequado as pessoas com deficiência.

O prazo fixado pelo dec. 5296/04 para edificações de uso público foi de 30 meses a contar da data da publicação do decreto (03/12/2004) para as edificações já existentes, e para as que estão a serem concluídas as modificações devem ser implantadas no ato da construção (nada mais justo, pois se já é do conhecimento *de todos*, não teria nexos você fazer uma obra sem as adaptações essenciais, para depois requerer o prazo para refazer a obra, uma que esse tempo expirou em junho de 2007, e outra que seria inviável e mais oneroso, ter que reformar a obra adaptando-a após de concluída).

Já para edificações de uso coletivo o decreto estipulou um prazo de 48 meses a contar da data de publicação do decreto para as obras já existentes

Araujo (2011), em seu livro, “BARRADOS pessoas com deficiência sem acessibilidade, como, o que e de quem cobrar”, explica (e exemplifica com vários modelos cada caso) que expirados os prazos que o decreto deu para a adaptação das obras, tanto as pessoas com deficiência que estejam interessadas, ou até mesmo a pessoa não deficiente, mas que quer ver a tarefa cumprida indica formas de cobrança, medidas a serem tomadas, a fim de ver que se cumpram tais obrigações.

Dentre as formas de cobrança expressa no livro de Araujo (2011, p. 41-62), de forma resumida estão:

- Representação ao Ministério Público (sem advogado)

É uma forma simples onde o prejudicado denunciara aos poderes públicos competentes irregularidades, para que sejam tomadas as devidas providencias, além de poder requerer para si indenização por danos morais e materiais. Uma ressalva a se abordar neste ponto é que nem sempre ao entrar com a ação seu pedido será atendido, pode ser que o MP, entenda que não é o caso de se tomar nenhuma providencia no caso, em seguida arquivando a ação, fato o qual a pessoa poderá recorrer.

- Representação ao órgão público (sem advogado)

Neste caso a pessoa apenas quer que se cumpra alguma providencia básica e necessária a fim de se tornar o bem acessível, na espera que a administração pública reconheça sua falha e cumpra seu papel.

- Ação no juizado especial civil (sem advogado)

Este é um processo rápido, e a pessoa busca uma reparação por prejuízos sofridos, busca um direito próprio, buscando ser ressarcido em danos materiais e morais, fazendo também com que a administração pública repare o problema de acessibilidade, aqui neste caso conforme a lei 9099/95 o limite Máximo a se ajuizar na ação é de 40 salários mínimos sendo que para processos onde o limite for de até 20 salários mínimos o advogado é dispensável.

Agora nas ações onde o valor for superior a 40 salários mínimos, a pessoa não poderá entrar com uma ação no JEC, deste modo poderá demorar um pouco mais o andamento da ação e também aqui é indispensável à presença do advogado.

- Ajuizamento de ação popular (com advogado)

Este tipo de ação visa o restabelecimento de uma situação, ou também pode ser proposta no intuito de se evitar uma lesão. Aqui por estar agindo em nome de todos em caso de improcedência da ação o autor não será condenado nas custas processuais e nem honorários, salvo nos casos de má-fé.

Desta forma, cabe ao interessado em ajuizar a ação, pessoa com deficiência ou não, verificar em qual das hipóteses acima citadas melhor se encaixa seu pedido e buscar por meio da ação a ser proposta que se efetive um direito que esta sendo prejudicado ou que não esta sendo cumprido.

## **2.3 A responsabilidade dos ministérios**

### **2.3.1 Do Ministério da Educação**

O direito a educação é um direito assegurado pela Constituição Federal e vem sendo citado desde a Constituição Federal de 1934, ganhando força na atual Constituição sendo considerada para tanto um direito social previsto em seu art. 06, passando a ser um dever do Estado promover o acesso a educação as pessoas que dela necessite, no intuito que as pessoas se desenvolvam e se capacitem para o mercado de trabalho. Para tanto é necessário que as escolas focalizem uma educação de forma critica, tenha a preocupação de fazer o aluno pensar, criar um raciocínio lógico e argumentativo sobre os fatos e acontecimentos que ocorrem ao seu redor, essa educação deve “retirar o ‘tapa’ dos alunos” e não verem apenas o superficial do acontecimento, e sim ver além do que esta na sua frente.

Schiavinatto (2010), na obra Ensaios sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão social, nos traz, uma evolução de como era o ensino, explicando esta evolução que passou de “decoreba” até o momento em que perceberam a necessidade de se estimular a reflexão crítica dos alunos, buscando atender as necessidades do mercado de trabalho.

Assim dispõe a autora (2010, p. 106).

No passado as escolas não tinham porque se preocupar com sua administração. Os alunos não tinham voz. Decidia-se o que era preciso ensinar, apresentava-se a lição oralmente e num quadro negro, aplicava-se a prova final para aferir o quanto ele havia decorado e estava cumprida a tarefa de ensinar. À medida que a escola foi crescendo e começou a atender a clientela diversas, constatou-se que esse método nem sempre dava certo e que muitos educandos simplesmente não respondiam a ele.

E ainda a mesma continua (2010, p. 106).

Os educadores também perceberam que à medida que as transformações na sociedade se aceleravam, impulsionadas pelo avanço das ciências e tecnologias, mudanças nos sistemas políticos e nos paradigmas das relações de trabalho, o currículo dos cursos deveria ser mais flexível, estimular a pesquisa, a reflexão e a busca de informações por parte dos alunos, ensinando-os a pensar, senão a escola se tornaria apenas transmissora automática de conhecimentos e seus currículos não atenderiam as necessidades dos educandos” (pensar e repensar a inclusão social e os direitos fundamentais no ensino: aspectos relevantes do direito na educação – Ana Maria Lucas Veltroni Schiavinatto).

O Brasil juntamente com outros 87 países em junho de 1994 em Salamanca, Espanha, aprovaram um documento que versava sobre os princípios da educação especial a Declaração de Salamanca. Tal declaração tem como princípio a inclusão das pessoas com deficiência em escolas regulares juntamente com profissionais capacitados a atender e satisfazer as suas necessidades, alcançando a educação para todos. O princípio básico da Declaração de Salamanca é que todas as pessoas devem aprender juntas independentemente de qualquer diferença física ou intelectual, assim como Assis e Pozzoli (2005, p.312) descrevem em seu livro.

Em conformidade com o texto da declaração, o princípio básico que orienta, a estrutura de ação em Educação especial é o princípio da inclusão, ou seja, o princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de qualquer dificuldade ou diferenças físicas, sociais, emocionais, linguísticas e outras. A declaração estabelece que o termo ‘necessidades educacionais especiais’ refere-se a todas aquelas crianças e jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem. O desafio da escola inclusiva concentra-se, portanto, no desenvolvimento de uma pedagogia capaz de educar com qualidade satisfatória todas as crianças, inclusive as portadoras de necessidades especiais. Os signatários da declaração entendem que o estabelecimento destas escolas constitui um passo crucial no sentido de modificar atitudes discriminatórias de criar comunidades acolhedoras e de desenvolver uma sociedade inclusiva

A formação para o trabalho é um processo que começa desde cedo com a educação onde a pessoa com deficiência devesse receber um suporte educacional para a sua formação, para que o mesmo seja capaz de se adaptar a formação profissional.

A inclusão deve ser espontânea, é uma forma de convivência respeitando as suas individualidades e capacidades, dando acesso para frequentar as classes regulares, observando que podem aprender junto aos demais alunos, assim como explica Lavínia (2009, p. 50) em seu livro O Direito Fundamental a Educação.

A inclusão é atender aos alunos com necessidades especiais proporcionando-lhes o acesso as classes regulares. É proporcionar aos professores das classes regulares um suporte técnico. É perceber que os alunos podem aprender juntos embora tendo objetivos e processos diferentes.



Para complementar tal entendimento Atique (2010, p. 84) complementa o entendimento acima, acrescentando também que o direito a educação pública e gratuita a pessoa com deficiência esta amparado em lei, assim como dispõe a autora.

Como qualquer cidadão a pessoa com deficiência tem direito a educação pública e gratuita assegurada por lei preferencialmente na rede regular de ensino e se for o caso a educação adaptada as suas necessidades em escolas especiais conforme estabelecido no art. 58 e seguintes da lei federal n. 9394 de 1996, no art. 24 do decreto n. 3289 de 1999, e no art. 2 da lei nº 7853 de 1989” (o direito de acesso da pessoa com deficiência e as instituições de ensino superior no Brasil – Andraci Lucas Veltroni Atique).

É essencial que todas as crianças aprendam juntas independentemente do nível de dificuldade que apresentem, têm que ser dado todas as oportunidades possíveis estimulando suas habilidades e por consequência desenvolvendo o seu potencial.

Ao ministério da educação esta incumbido à formação profissional da pessoa com deficiência incluindo tanto a habilitação quanto a reabilitação profissional, tudo com uma equipe capaz para atender tais obrigações de forma gratuita.

O art. 24 § 1 do decreto lei 3298/99 da o conceito de educação especial

Art. 24 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas (...).

§ 1o Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

O art. 28, caput, vai alem ainda dizendo:

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

O artigo 32 cita que os recursos de habilitação e reabilitação deverão ser capazes de fornecer os recursos as pessoas com deficiência, fornecendo os recursos necessários para serem preparados ao trabalho.

A Administração Publica Federal Direta e Indireta é responsável pela educação especial nivelando todos os níveis de qualidade de ensino, este acesso abrange ainda, material escolar, transporte (acesso), bolsa de estudos entre outros.

Embora as faculdades estejam a se adaptar, as escolas de ensino médio e fundamental ainda deixam a desejar no que diz respeito à adaptação, se parmos para refletir, para que uma pessoa chegue até a universidade ela terá que passa pelas escolas de ensino médio e fundamental.

Como veremos a seguir no art. 29. Não é o aluno que se adapta as escolas, mas sim o contrario, é a escola que se adapta as necessidades dos alunos. O art. 29 do decreto lei 3298/99 diz:

Art. 29 As escolas e instituições de educação profissional oferecerão se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e.
- III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Como já visto não devemos esperar que fosse a criança a se adaptar as necessidades da escola, mas sim é a escola que deve se transformar se adequando possibilitando a inserção da mesma.

Cabe a escola capacitar seus profissionais, preparando-os para se adaptar as necessidades dos alunos, ou seja, o professor e a escola tem que dar suporte a inclusão dos alunos com deficiência.

Tudo seria muito bonito se parássemos por aqui na teoria e acreditássemos que é exatamente assim que ocorre na pratica, quando na verdade não é, no papel dar-se a impressão que todas as necessidades das pessoas com deficiência foram ou estão sendo sanadas, quando na verdade isso tudo esta parecendo um engano, na pratica esta muito aquém do que esta no papel.

Alguns dos problemas que as pessoas com deficiência enfrentam é que muita das vezes a escola há constante recusa por parte das escolas em matricular tais alunos com argumento de que a escola não esta devidamente adaptada para recebê-las, ferindo aqui o principio da dignidade da pessoa humana, alem de é claro ser constituído crime previsto no art. 8º da lei 7853/89, também, infelizmente nos dias atuais ainda há a falta de professores preparados a atender estas pessoas com deficiência. Os professores designados a trabalhar com estas pessoas deverão passar por um treinamento a fim de serem preparados a atender as necessidades destas pessoas.

### **2.3.2 Do Ministério da Saúde**

O direito a saúde nada mais é do que o direito de estar são para poder desenvolver suas atividades normalmente, devendo o Estado fornecer meios para que se efetive esse direito a que a pessoa com deficiência tem direito.

Podemos verificar que este grupo de direito cada qual complementa um ao outro, o direito a saúde complementa o direito ao trabalho e vice versa; você precisa estar são para poder exercer a atividade laborativa, mas também você precisa do trabalho (mais necessariamente do salário e

principalmente do plano de saúde), para poder exercer o direito de estar são, em suma um direito esta interligado ao outro. Assim como dispõe Assis e Pozzoli (2005, p. 308).

Não é difícil perceber que o direito a saúde também esta conectado a outros direitos: diretamente ao direito a alimentação, à nutrição e ao lazer, indiretamente por intermédio do direito a habilitação para o exercício de uma profissão, ao direito do trabalho, ao direito de transporte e ao direito previdenciário.

Todos esses direitos, por sua vez, estão conectados ao direito à educação e à cultura, posto que correspondem às formas de aprimoramento intelectual que preparam o individuo para o exercício de uma profissão (direito ao trabalho) e para a integração à vida familiar (direito a vida familiar) e social (direito a ter direitos). Esses direitos como se nota, estão conectados ao direito a vida, a dignidade da pessoa humana etc. (...).

Assim como Assis e Pozzoli, Luiz Alberto David Araujo em sua obra A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência, também nos passa esta mensagem de que este direito é um direito amplo e abrangente onde este possibilita que o individuo seja inserido na sociedade.

(...) O direito a saúde engloba o direito a habilitação e a reabilitação devendo-se entender saúde como o estado físico e mental que possibilita ao individuo ter uma vida normal, integrada socialmente.

Desta forma verificamos que toda a pessoa tem o direito a saúde, direito de estar são para poder desenvolver suas atividades laborativas e se manter incluído na sociedade, desta forma cabe ao Estado fazer valer esse direito de cada individuo possibilitando o mesmo ter uma vida considerada normal para o homem, conseqüentemente sendo integrado a sociedade.

Ao Ministério da saúde conforme indica Kalume (2006, p. 40).

A esse ministério cabe ponderável parcela de responsabilidade na implementação de providencias assistenciais a favor do deficiente. Envolve ações providências no âmbito familiar; promove o combate a acidentes (em geral); prevê-a” a criação de uma rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, ao atendimento a saúde e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência”, em articulação de serviços sociais, educacionais e do trabalho (art. 16, do Decreto n. 3.298/99).

Este órgão esta presente desde o planejamento familiar, acompanhando a gravidez, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes, assim de como dispõe o art. 16, I, do decreto acima citado.

É assegurado ainda a pessoa com deficiência tanto acesso aos estabelecimentos de saúde pública e privada, como também garantias de atendimento domiciliar de saúde com deficiência grave desde que não internado.

O art. 17 § 1, do decreto 3298/99 nos traz conceito de reabilitação.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

A fim de aumentar as possibilidades de independência e inclusão das pessoas com deficiência, inclui-se na reabilitação destas pessoas a concessão de órteses, próteses, materiais e equipamentos, para que tal independência seja alcançada.

O art. 19 do mesmo decreto especifica quais são essas ajudas técnicas que tem por objetivo permitir-lhes superar as barreiras da comunicação, da mobilidade a fim de possibilitar sua plena inclusão social. Dentre os incisos as ajudas técnicas estão classificadas em próteses auditivas, físicas e visuais, órteses, equipamentos necessários a reabilitação, equipamentos de trabalho adaptado para o uso das pessoas com deficiência, elementos para cuidado e higiene pessoal, material pedagógico para educação entre outros.

### **2.3.3 Do Ministério do Trabalho**

É através do trabalho que se alcança meios para uma vida digna, sendo estas pessoas com deficiência integradas na sociedade, buscando a igualdade, respeito, oportunidade de trabalho respeito à dignidade da pessoa humana.

Com relação ao acesso ao trabalho o art. 34, caput, do decreto 3298/99 diz:

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

O art. 35 I, II, III, do mesmo decreto define algumas das modalidades de inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho que pode ser classificado de três formas:

Competitiva: onde independe do apoio de adoção de procedimentos especiais para a sua adoção

Seletiva: aqui já depende do apoio de adoção de procedimentos especiais para a sua concretização

Por conta própria: trabalho autônomo, com vista à emancipação social e econômica.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e.

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

Kalume (2006, p. 42-43) assim dispõe sobre as mesmas.

Habilitado ou reabilitado o deficiente terá ingresso no mercado de trabalho, por via da colocação competitiva ou seletiva, segundo dizem as instruções do ministério do trabalho. Se a empresa for contratar algum deficiente físico para cargo cujo exercício não depende de condições especiais de trabalho, tais como jornada flexível, ou horário variável ou local de trabalho adequado, sem monitoramento especial do deficiente, estará ela fazendo uma colocação competitiva.

Quando, todavia, tais condições forem exigíveis ou quando houver necessidade de apoio especial, com ajudas ou monitoramentos técnicos que auxiliam o deficiente ou compensem suas limitações físicas ou mentais, neste caso teremos a colocação seletiva.

O art. 36, ainda especifica a quantidade a que a empresa fica obrigada a preencher em seus cargos de acordo com o número de empregados, desde que mais de 100 empregados inclusive, onde a empresa esta obrigada em uma variável de 2 a 5% com base na quantidade de seus empregados.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou.

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

O § 1, deste mesmo artigo informa que para ocorrer à dispensa deste empregado com deficiência, habilitado ou reabilitado, deve ser contratado antes um substituto em condições semelhantes (por condições semelhantes entenda-se uma pessoa com deficiência que passou por um processo de habilitação ou de reabilitação para exercer o mesmo cargo que antes exercia o substituído), ou seja, para haver dispensa da pessoa com deficiência no contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes antes da dispensa do empregado com deficiência a ser substituído.

O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão responsável, incumbido de fiscalizar e avaliar o controle das empresas no intuito de ver se as vagas estão sendo preenchidas corretamente. (este tópico será trabalhado mais adiante)

## 2.4 Esporte, lazer e cultura

Já é do conhecimento de todos (ou pelo menos deveria ser) o art. 6º da Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Cabe a cada um dos órgãos estimular e viabilizar o acesso ao meio social estimulando a participação nas artes, cultura, turismo e esporte.

É certo que a pessoa com deficiência assim como todas as demais pessoas tem assegurado pela Constituição Federal o direito ao lazer. Um detalhe importante a respeito desse direito é que ele vai de encontro ao direito de acesso ao espaço público e para fazer valer esse direito o Estado, União e Municípios tem que cumprir com suas partes eliminando as barreiras arquitetônica e urbana e até mesmo o transporte que em muito dos casos acabam prejudicando que este grupo de pessoas usufruam desse direito inerente a todos. O lazer (quase que na totalidade das vezes através da pratica de atividades esportivas) de certa forma é o caminho mais curto/rápido para a integração social destas pessoas, rompendo as barreiras do preconceito.

O art. 46 do decreto 3298/99 traz uma serie de medidas a serem tomadas pelos órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e.

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e.

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Como já citado acima o lazer é um direito a todas as pessoas, é através do lazer que se estreita as relações entre os indivíduos frequentando juntamente a outras pessoas os parques, estádios, cinemas, teatros, restaurantes e principalmente centros esportivos, pois o esporte vem sendo visto como o meio mais curto para romper as barreiras do preconceito integrando as pessoas com deficiência na sociedade.

Porém uma serie de fatores como, por exemplo, os desníveis das guias, as pessoas que não respeitam as vagas a eles asseguradas, o comercio nas calçadas, as chamadas ‘feiras de domingo’, a falta de manutenção nos locais públicos como ausência de elevadores, rampas de acessos e banheiros adaptados dentre outros impossibilitam também o exercício do direito ao lazer destas pessoas (o qual é de responsabilidade de cada Município e do Distrito Federal a fiscalização das construções e adaptações dos locais de uso público) inibindo as mesmas a ficarem isoladas em casa, deixando de exercer o direito de locomoção, assim como diz Assis e Pozzoli (2005, p. 470) em sua obra.

Cabe, portanto, primordialmente aos Municípios e ao Distrito Federal estabelecer normas que deem conta de eliminar os obstáculos e barreiras que impeçam a integração social da pessoa portadora de deficiência. As barreiras urbanísticas que se interpõem entre portador de deficiência e o espaço público são inumeráveis e de diversas ordens. Basta contemplar as calçadas para perceberem nos pequenos detalhes os imensos obstáculos que impedem a locomoção, por exemplo, dos portadores de deficiência física ou de deficiência visual: a) guias não são rebaixadas; b) arvores são plantadas nas calçadas; c) automóveis estacionam nas calçadas; d) o comercio ambulante ou o fixo ocupam as calçadas; e) calçadas demasiadamente estreitas; f) grades arqueadas que ocupam as calçadas; g) desnível entre a calçada de um imóvel e a do imóvel vizinho; h) calçada na forma de escada; i) postes no meio das calçadas etc.

Somam-se a essas situações outras, como bueiros abertos, grelhas quebradas, pisos inadequados em praças e jardins, falta de manutenção dos pisos, passagens subterrâneas com escadas. No que diz respeito as barreiras arquitetônicas, pode-se apontar: ausência de elevadores, rampas, banheiros adaptados nas escolas, cinemas, teatros, museus, fóruns, e outros prédios de uso público. Todas essas situações constituem barreiras intransponíveis para as pessoas portadora de deficiência. São situações que imprimem no portador de deficiência o desejo de ficar em casa isolado no espaço privado, sem condições de exercer a liberdade de locomoção (ir e vir)(...)

O esporte é muito importante no processo de integração, pois é uma atividade que consegue quebrar as barreiras do preconceito com muito mais rapidez do que qualquer outra

atividade. Podendo até ser mais específico, o futebol é uma grande “bola rompedora de barreiras” sendo inclusive um dos meios mais acessíveis a integração social, tanto como atleta como torcedor nos estádios. Para tanto o Estado deve ter a consciência destas adaptações eliminando as barreiras para estas pessoas poderem exercer seu direito de inclusão.

Destarte, verifica-se que o direito a acessibilidade é de extrema importância para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, pois sem ele não há como se concretizar os demais direitos, direito a educação, saúde, trabalho, lazer dentre outros. Para tanto é necessário que o órgão competente fiscalize e verifique se tais medidas estão sendo cumpridas quebrando os obstáculos que impedem a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

A partir do próximo capítulo, iremos tratar do tema da inclusão no trabalho, propriamente dito, iremos abordar o tema da habilitação e reabilitação profissional das pessoas com deficiência, falaremos também a respeito da cota de reserva do mercado de trabalho, e como proceder tal cálculo dentro das empresas como também a forma de ingresso destas pessoas no trabalho por meio do concurso público.



## **CAPITULO 03 – DA HABILITAÇÃO E DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO**

### **3.1 Da habilitação e da reabilitação**

Entende-se por habilitação profissional (dec.3298/99): o preenchimento de determinados requisitos previstos para o exercício de uma profissão, onde esta pode ser imposta por lei, para a formação de um curso regular, sendo fiscalizado pelo órgão competente, ou espontaneamente a vontade da aptidão pessoal de cada um.

Já reabilitação profissional (dec. 3298/99): é o preparo de alguém já habilitado em trabalho interno e hoje esta incapacitado de exercer essa função, de maneira que tenha que ser novamente habilitado (reabilitado) para outra função diferente da antes exercida onde adquirira novos conhecimentos técnicos e aptidões.

E é por meio do processo de reabilitação que se busca que a pessoa com deficiência alcance um nível físico e mental a fim de compensar uma limitação funcional assim como também tirar o obstáculo da inserção social novamente. O apoio da família e amigos é fundamental para ajudar a passar esta fase

Para tanto é assegurado as pessoas com deficiência tanto habilitados como reabilitados profissionalmente uma reserva de mercado de trabalho, onde é assegurado uma oportunidade de emprego a fim de proporcionar a ele uma melhor qualidade de vida, conseguindo sua independência econômica.

O quadro de empregados da empresa compreende tanto os habilitados como os reabilitados, onde os habilitados seriam aqueles que nunca tiveram uma profissão e estão sendo preparados para seu primeiro emprego. Já os reabilitados são aqueles que já possuíam um emprego antes e por motivo de acidente ou doença esta impossibilitado de continuar exercendo esta profissão de modo que tenha que passar por uma reabilitação para assumir outra profissão.

O art. 31 do Decreto 3298/99 explica de forma clara a diferenciação da habilitação e reabilitação profissional.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

O decreto deixa claro que reabilitado é quem adquiriu a deficiência após a profissão, pois como ela diz será reabilitado, e habilitado é quem já adquiriu aptidão para exercer o trabalho. Em ambos os casos tem a mesma finalidade; que a inclusão social da pessoa com deficiência proporcionara a ele uma melhor qualidade de vida.

O art. 36 do decreto 3298/99 trata da reserva de mercado de trabalho a pessoa com deficiência de forma que cada empresa com mais de 100 empregados inclusive, estaria obrigada em um percentual de 2 a 5 % de seus cargos com pessoas com deficiência.

Do ponto de vista da Legislação previdenciária, há diversas dúvidas a respeito da habilitação e reabilitação profissional, uma vez que esta é apenas aplicada no rol de seus beneficiários e seus dependentes de tal forma o reabilitável seria possível passar por um processo de reabilitação por conta da Previdência, e em seu artigo 89 da lei nº 8213/91 trata do que compreende a habilitação e reabilitação profissional do seu ponto de vista.

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Aqui nada mais fez do que o mínimo necessário para a habilitação da pessoa com deficiência, pois posteriormente veio o art. 30 do decreto 3298/99 e assim dispõe.

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Kalume (2006) aborda um aspecto interessante, quando a previdência social vai tratar de um dependente inválido de qualquer idade, que esteja em gozo de um benefício deixado por seus pais, o INSS pode nesses casos promover a essas pessoas um treinamento o habilitando e o tornando apto a desenvolver uma atividade laborativa cessando desta forma imediatamente o benefício que o mesmo recebia de seus pais.

Consoante esta situação de habilitação e reabilitação profissional pode o INSS ficar em uma situação bastante desconfortável, pois ao cumprir seu dever habilitando a pessoa com deficiência dando-lhe uma profissão talvez incerta, fará com que este perca o benefício mensal que recebia em função de sua dependência poderia às vezes servir para seu sustento ou até mesmo inclusive para a sua família, assim como cita Kalume (2006, p. 29).

Cria-se dessa forma uma situação desconfortável para o INSS e realmente paradoxal: ganha o dependente deficiente a habilitação, cumprindo o INSS com o seu dever, ao mesmo tempo em que pode gerar a perda do benefício que dele recebe. Em outras palavras: da lhe uma profissão com possibilidade incerta de colocação, gerando, com isto a possibilidade da perda da indubitosa e certa pensão

mensal que dele recebia, talvez fundamental para o sustento do deficiente e quiçá, de sua família...

Uma ressalva a se fazer a esse ponto é que o INSS não é obrigado a manter o benefício ao indivíduo simplesmente porque o mesmo não quer trabalhar, se for verificado que o mesmo possui alguma capacidade laborativa, compatível com a sua deficiência, o mesmo devera obrigatoriamente passar pelo processo de reabilitação profissional, sob em caso de negação, ter inclusive seu benefício cessado, conforme dispõe o art. 136, caput, do decreto 3048/99.

Art.136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

Desta forma com base nesse artigo se o segurado não está inválido, se tem um potencial laborativo que o permita desenvolver uma atividade compatível com seu grau de deficiência e, se o mesmo se recusa, desenvolver tal atividade a que esta apto (ou ate mesmo passar pelo processo de reabilitação profissional) pode a previdência social tomar as medidas cabíveis, podendo sim chegar até a suspensão do benefício previdenciário a que a pessoa vem recebendo.

Kalume (2006, p. 30) cita um exemplo de reabilitação profissional pelo INSS.

Citemos como exemplo um motorista empregado que, em virtude de um acidente, perdeu parte do pé ou da mão. Não poderá exercer mais esse cargo, profissionalmente, mas poderá ser reabilitado para o exercício, na empresa, como porteiro, controlador de balanças (balanceiro), almoxarife, armazenista, ou outro compatível com sua atual condição física, desde que devidamente treinado (parte do processo de reabilitação), sob responsabilidade do INSS.

Deixará, pois, de exercer sua antiga profissão, para qual fora habilitado perante, inclusive, o órgão competente (no caso o regional DETRAN) para doravante, após os treinamentos adequados, que deveriam ser responsabilidade do INSS - repita-se – desenvolver quaisquer outros cargos na empresa, compatíveis com sua atual condição física, para cujo exercício a falta de uma parte pé ou da mão não seria tão importante como o é para o cargo de motorista profissional. A reabilitação aqui está direcionada para o segurado da previdência e visa ao retorno, do só agora deficiente, a atividades que lhe sejam compatíveis.

Finalizando e complementando se um empregado já trabalhava anteriormente e por motivo de doença ou acidente para de trabalhar, este devera ser considerada pessoa com deficiência habilitada se passar a trabalhar em outra empresa, terá um contrato novo de emprego e será considerada pessoa com deficiência habilitada. Já se a pessoa com deficiência for reabilitada e retornar a mesma empresa de origem para outro cargo esta é considerada pessoa com deficiência reabilitada, ou seja, na mesma empresa ele é considerado reabilitado.

### 3.2 Da previdência social

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, vamos citar de forma breve alguns conceitos sobre a previdência social.

A previdência social compreende os beneficiários que são as pessoas que se encontram vinculadas e protegidas pela previdência social, os beneficiários compreendem seus segurados e os seus dependentes.

Os segurados por sua vez se dividem em segurados obrigatórios e segurados facultativos. A lei 8212/91 juntamente com o decreto 3048/99 trazem o rol das pessoas que são os chamados segurados obrigatórios, que são estes.

*I – segurado empregado:* todo aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural de modo contínuo, sob subordinação de outrem e mediante remuneração.

*II – Segurado empregado doméstico:* É todo aquele que presta um serviço de natureza contínua no âmbito residencial mediante remuneração sem fins lucrativos, exemplos destes são jardineiro, cozinheiro, motoristas particulares.

*III - Segurado Individual:* São os trabalhadores autônomos e os empresários, este grupo de segurados compreende as pessoas que exercem as atividades de grupos empresariais, além de pessoas físicas que exploram atividades agropecuárias entre outros.

*IV – segurado trabalhador avulso:* são todos os trabalhadores que prestam qualquer serviço de natureza urbana ou rural sem nenhum vínculo empregatício, desde que com intermediação do sindicato da categoria.

*V – Segurado especial:* são os trabalhadores rurais, que exercem suas atividades em sistema de economia familiar, fazem parte deste grupo de segurados os arrendatários rurais bem como os pescadores artesanais.

*VI - segurados facultativos:* compreende todo aquele maior de 14 anos de idade que não esteja filiado a Previdência Social mediante contribuição de segurado obrigatório.

E por fim tem os dependentes que são classificados em algumas classes. Só observando que todas as pessoas de uma mesma classe concorrem em iguais condições, ou seja, o cônjuge e os filhos até 21 anos do beneficiário concorrem em igual direito. Existindo qualquer dependente em uma das classes exclui-se o direito das classes seguintes, ressaltando que a dependência dos dependentes da 1º classe é presumida e das demais classes deveser comprovada.

Na 1º Classe encontram-se os cônjuges ou companheiro (a), filhos até 21 anos em qualquer condição, ou inválido.

Na 2º classe encontram-se os pais do beneficiário

Na 3ª classe os irmãos até 21 anos, ou inválidos.

Por fim temos o período de carência que é um número mínimo de contribuições mensais que varia de 12 a 180 contribuições que sem elas os beneficiários e seus dependentes não teriam direito a alguns benefícios sem atingir um número mínimo destas contribuições.

Porém existem alguns tipos de benefícios que independem do mínimo de carência para serem requeridos, dentre eles estão: pensão por morte, auxílio reclusão, benefícios por acidente de trabalho, casos de habilitação, auxílio doença e reabilitação profissional (que será tratado mais adiante).

Vale ressaltar aqui que nem todos os segurados possuem a deficiência desde o seu nascimento (deficiência congênita), podendo vir a adquiri-las com o passar do tempo, e para aqueles que a adquirirem antes da filiação não as poderão invocar para lhe ser assegurado o direito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, agora se o segurado já tem a deficiência e passou a ser um segurado, e em razão de agravamento da lesão ou doença o mesmo fica impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas, será considerado como se o mesmo as tivesse adquirido após a filiação, porém o valor do benefício não é igual a todos, tudo vai depender do número de contribuições “carências” (salvo os casos já mencionados anteriormente) de qual categoria de segurado este pertence do tipo de acidente e da gravidade da lesão.

Passando agora para a habilitação e reabilitação tal legislação tem um capítulo especial que trata da habilitação e reabilitação profissional (art. 89 a 93 da lei 8213/91 – Capítulo II, Seção V, subseção II).

O art. 89 diz:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

De tal forma vemos que a própria legislação especifica e prevê a possibilidade de habilitação e reabilitação profissional de seus beneficiários, porém seguindo adiante na legislação vê que cada vez mais vai restringindo o apoio a seus dependentes “o uso de próteses...” e logo em seguida em seu art. 90 diz:

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Podemos perceber que apesar de bela, essa lei, quanto a esse aspecto é uma letra morta, e nos cabe uma pergunta; Será que o INSS esta apto a atender a demanda de todos os seus beneficiários? Será que o INSS é capaz de suprir toda essa necessidade dos habilitados e reabilitados? Parece-nos que não e se este não consegue suprir nem a necessidade de seus beneficiários segurados o que dirá dos dependentes, pois como o próprio artigo diz a prestação é obrigatória aos segurados e na medida do possível aos seus dependentes, ou seja, os dependentes não têm garantia deste benefício da previdência. Tendo que recorrer na maioria dos casos a assistência social, pois a mesma é prestada a todos independentemente de contribuição conforme indica o artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...).

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O INSS tem a função imediata na formação profissional da pessoa para a sua inclusão social no mercado de trabalho, adquirindo então sua independência econômica. Kalume esta certo em sua obra ao questionar que apenas os fornecimentos de próteses não devem ser classificadas como reabilitação profissional, mas sim ser enquadradas como ajudas técnicas, previstas no art. 18 a 21 do decreto 3298/99 “lei dos deficientes”.

Cabe outra pergunta; então um beneficiário ao receber uma prótese já é considerado reabilitado? Apenas o simples fornecimento da prótese já conclui o processo de reabilitação profissional? Segundo o INSS, vale mais uma vez ressaltar que os benefícios em gozo pelo segurado serão cessados quando a pessoa com deficiência houver concluído o processo de reabilitação profissional retornando a atividade.

Kalume (2006, p. 49– 50) esta certo ao afirmar que.

A absoluta falta de critérios nas decisões que insistem em determinar o precipitado retorno á atividade do segurado ainda inabilitado ou, pior, mal curado ou sem possibilidade de cura, ou sem atendimento aos requisitos mínimos de aptidão física, psicológica e profissional, mas visando exclusivamente a uma forma de fazer economia ao órgão, gera toda essa série de contrariedades e desconforto ao segurado sem duvida, moralmente, aviltante e juridicamente inaceitável.

Mas se pararmos para pensar essa reabilitação segundo o INSS conforme artigos anteriores, não é apenas o fornecimento de próteses e órteses? Então de que forma a pessoa com deficiência poderá retornar a atividade apenas com as chamadas ajudas técnicas? Caberá ao INSS fiscalizar se o empregado realmente esta habilitado, desenvolvendo as atividades na empresa.

### 3.3 Concurso público e mercado de trabalho

#### 3.3.1 Da reserva de mercado de trabalho

O mercado de trabalho vem passando por grandes transformações com o crescimento da tecnologia e isso exige das pessoas uma adaptação a essas mudanças tecnológicas. Assim como as demais pessoas, as pessoas com deficiência deverão acompanhar o ritmo dessas mudanças tecnológicas a fim de aumentar as suas chances de qualificação na atividade profissional a ser escolhida, porém a falta de cursos que ajudem ao ingresso da pessoa no mercado de trabalho faz com que as vagas destinadas as pessoas com deficiência, não sejam totalmente preenchidas devido a essa escassez e a falta de preparo não da pessoa com deficiência, mas sim falta de preparo dos cursos em dar o suporte necessário a estas pessoas ingressarem no mercado de trabalho.

Ocorre que algumas vezes essas rápidas mudanças implique na dificuldade na escolha do ramo profissional a ser exercido pela pessoa, nestes casos uma saída seria ir atrás de uma orientação profissional no intuito através de diálogos simples com os orientadores, os últimos através dos conhecimentos e interesses e informações das pessoas, como o próprio nome diz, vai orientar estas pessoas no melhor ramo profissional a ser trabalhado para cada pessoa em específico.

O art. 7º, XXI da Constituição Federal assim dispõe.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” Este é o texto do art. 5º da CF de 1988. Mais adiante a CF continua em seu art. 7º inciso XXXI “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Fica claro com parte destes dois artigos que a CF veda qualquer forma de discriminação a pessoa com deficiência no que diz respeito ao trabalho.

O art. 33 do decreto 3298/99 cita os objetivos educacionais, com expectativa da promoção social, na inclusão no mercado de trabalho.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - expectativas de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V - necessidades do mercado de trabalho.

Para que as pessoas com deficiência já estejam consciente sobre o mercado de trabalho, este deveria vivenciar este mundo, como por exemplo, visitando as empresas, conversando com os

profissionais da área no ambiente em que a pessoa goste ou tenha alguma afinidade e vê que pode dar certo seu ingresso no local de trabalho de acordo com o seu interesse profissional, não se arrependendo posteriormente e sendo feliz naquilo em que for desenvolver.

Kalume (2006, p. 12) em sua obra “Deficientes, ainda um desafio para o governo e para a sociedade” nos traz um conceito sobre reserva de mercado de trabalho.

Reserva de mercado de trabalho – formula encontrada para assegurar ao portador de deficiência uma oportunidade de trabalho de modo a garantir-lhe condições compensatórias de competitividade e com o emprego, uma sobrevivência digna e meios que lhe permitam alcançar, dentre, outros o bem estar pessoal, social e econômico.

A legislação previdenciária deixa expresso uma forma de cálculo variável de 2 a 5% sobre o total de cargos presentes na empresa, isentando aquelas empresa que possuem menos do que 100 empregados no total, conforme indica o art. 93 da lei 8213/91.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados... 2%;

II - de 201 a 500... 3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Com fulcro na legislação previdenciária lei nº 8213/91, e as demais leis e decretos que abordam sobre o tema, todas são unânimes em dizer que a dispensa da pessoa com deficiência “somente poderá ocorrer após a contratação de um substituto em condições semelhantes” (por semelhante entenda-se pessoa com deficiência habilitada ou reabilitada profissionalmente para a função em questão), ou seja, a empresa tem a obrigação de contratar outro empregado nas mesmas condições que o outro para após isso tomar a iniciativa de dispensar a pessoa com deficiência a ser substituída.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

São dois os tipos de fiscalização, o Direto, onde o auditor fiscal que se dirige até a empresa (esta a maneira mais tradicional) e o indireto, realizado por meio de uma notificação exibição de documentos de interesse do fiscal, neste não é o auditor fiscal que se dirige a empresa e sim o contrario é a empresa que se dirige até o órgão para levar a documentação necessária sobre a matéria objeto da ação fiscal.



Kalume (2006, p. 57) nos traz informações de que os órgãos da administração pública devem fiscalizar e tomar as devidas providências em caso de não cumprimento de tais determinações.

O descumprimento das normas relacionadas à reserva de mercado de trabalho a favor dos deficientes importa em providências e medidas coercitivas que deveram ser tomadas por órgão da administração pública contra quem tenha cometido o ilícito.

Tudo bem. Mas quem é que então passa a ter a competência para fiscalizar se tais normas estão sendo descumpridas ou não? O mesmo autor ainda continua “(...) o órgão habilitado para fiscalizar e/ou exigir providências dela, empresa, será aquele que tem atuação na localidade em que esteja situada sua sede (2006 p 57).”.

Para exemplificar tomemos o seguinte exemplo, uma empresa que tem a sua sede em Porto Alegre RS, e filiais nos demais estados do Brasil, o órgão competente a proceder à fiscalização da reserva de mercado de trabalho das pessoas com deficiência é o do local de sua sede, de tal forma o órgão que deve fiscalizar a reserva de mercado de trabalho das pessoas com deficiência da filial la no Acre é o do estado do Rio Grande do Sul, e não do local onde esta estabelecido a sua filial.

Importante salientar que o texto expresso no caput do art. 93, diz que esta quota se reservara apenas aos candidatos que se encontrarem habilitados, aptos a exercer a função, para o qual o mesmo foi designado por meio do processo de habilitação, do contrario poderá a empresa alegar não cumprimento deste art. alegando que apesar de se encontrarem pessoas com deficiência disponíveis no mercado de trabalho, e também haver estas vagas a serem preenchidas por este grupo de pessoas, alegarem que não estão cumprindo a determinação de tal artigo, por não encontrar no mercado pessoas aptas a desempenharem tais funções dentro das empresas.

A respeito do tema de habilitação e reabilitação Assis e Pozzoli (2005, p. 354) explicam que:

Como a pessoa não possui um documento que ateste a sua habilidade, em algumas hipóteses é possível ao empregador arguir que não cumpre o percentual previsto em lei porque faltam pessoas portadoras de deficiência habilitadas para o tipo de serviço que a empresa executa.

Atique (2010, p. 86) discorre acerca do tema.

Importa ressaltar que a quota de reserva de empregos não se destina a qualquer deficiente, mas aqueles que estejam habilitados ou reabilitados, ou seja, que tenham condições efetivas de exercer determinados cargos (o direito de acesso da pessoa com deficiência e as instituições de ensino superior no Brasil – Andraci Lucas Veltroni Atique).

Para tanto conforme já escrito em item anterior, caberá ao INSS, promover a habilitação e reabilitação deste grupo de pessoas, para que se efetive o disposto em tal artigo, do contrario a lei

será considerada socialmente ineficaz, uma vez que a lei garante tal reserva, mas na prática há a falta do cumprimento do disposto no artigo, conforme dispõe Assis e Pozzoli (2010, p. 258).

A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma diz-se socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para reproduzir seus efeitos, ou seja, é necessário que haja adequação entre a prescrição e a realidade de fato. Assim, se uma norma prescreve a contratação pelo empregador de um percentual mínimo de empregadores portadores de deficiência, mas não existem trabalhadores portadores de deficiência habilitados disponíveis no mercado, a norma será socialmente ineficaz.

Já a administração pública que será trabalhada mais adiante, se reserva a no mínimo 5% do total de vagas abertas para o preenchimento do concurso.

### **3.3.2 Como apurar o número de empregados**

Este cálculo é baseado através da soma de todos os empregados na empresa no geral, e não apenas da soma dos empregados de determinado setor, exemplificando, a empresa possui oito setores cada um com 125 empregados, o cálculo seria baseado na soma de todos esses empregados, no caso a variável seria de 4% dos 1000 empregados totais (e não 5% que é ACIMA de mil empregados). Porque se fosse feito o contrário, se fosse feito a soma individual de cada estabelecimento, correria o risco da empresa com mais de 100 empregados ficar isento da responsabilidade de inserir a pessoa com deficiência habilitada/reabilitada em seu quadro de empregados da empresa. Tomemos o seguinte exemplo, Uma empresa possui 10 setores cada qual com 60 empregados, se a soma fosse feita de forma individualizada por setor esta empresa não seria obrigada a contratar nenhuma pessoa com deficiência, pois nenhum estabelecimento possui mais de 100 empregados. Neste caso tal empresa estaria obrigada na porcentagem de 4% devido aos seus 600 empregados, conforme o art. 36 decreto 3298/99.

Este é um tema que para muitos causa certa confusão, gera algumas polêmicas, quanto ao seu entendimento, no texto da lei diz que a respeito da reserva de mercado de trabalho a pessoa com deficiência a empresa se obriga no percentual variável de 2 a 5% de acordo com o seu número total de empregados (e desde que a empresa tenha mais de 100 empregados inclusive). Porém para calcular o número de pessoas com deficiência a que cada empresa se obriga, tais percentuais deve ser incididos sobre o número de CARGOS, nela existentes e não sobre o número de empregados (como muitos querem), o número de empregados serve apenas para a empresa saber a qual percentual ela se enquadra, para calcular o número de pessoas com deficiência a que ela deve atender.

Kalume (2006, p. 63–64) ajuda a compreender melhor o assunto a seguir.

O número de empregados determina, apenas e tão só, o percentual que ela deve adotar para calcular o número de deficientes, isto é, determina a proporcionalidade

que deve atender. Já o número de deficientes, todavia, será fixado pela aplicação desse percentual (em que a empresa ficou enquadrada em face do número de seus empregados), sobre o número de CARGOS existentes nela.

A lei 8213/91, decreto regulamentar 3048/99, lei 7853/89, decreto regulamentar 3298/99, todas estas são unânimes em seus artigos (e com o texto idêntico) ao especificar que tal percentual deveria incidir sobre o número de CARGOS, abaixo o artigo 93 da lei 8213/91.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados... 2%;

II - de 201 a 500... 3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. 5%.

Como acabamos de ver nem a lei acima nem as demais leis ou decretos que tratam do tema de reserva de mercado de trabalho a pessoa com deficiência, diz que a empresa esta obrigada a preencher o número de 2 a 5% de seus cargos de acordo com o número de seus empregados, mas sim todos eles são unânimes ao afirmar que tal percentual deveria ser com base no número de CARGOS, da empresa, o número de empregados serve apenas para saber a qual percentual a empresa se enquadra.

Após esse enquadramento deveria ver quanto são os cargos que existem na empresa porém a legislação do trabalho não definiu o cálculo do cargo de forma que se compreende por analogia o conceito de cargo, com o auxílio do direito administrativo.

Cargo compreende o conjunto de funções que deve ser atribuídas a uma pessoa na qualidade de empregado, importante não confundir cargo com a pessoa que o exerce, pois é como cita Kalume "... É como confundir numa peça a cena com o ator que a realiza" (2006 p. 71).

Para diferenciar cargo de função, podemos citar Martins em sua obra Direito do Trabalho, Atlas, (2012, p. 318).

(...) Cargo é gênero e função a espécie. Envolve o cargo a denominação das atribuições da pessoa. Função é a atividade efetivamente desempenhada pelo empregado. Cargo seria o de motorista. Função seria a de motorista de caminhão, de ônibus, de perua etc.

Um ponto a se observar, é que salvo quando o número total de empregados da empresa for múltiplo da porcentagem em questão, o resultado sempre resultara em fração.

Nem a legislação da previdência nem a 'lei dos deficientes' trazem em seus artigos, o que fazer se o resultado originar uma fração, sendo assim as empresas não estão obrigadas a arredondar para mais (acrescentando mais um empregado com deficiência habilitado ou reabilitado) devido ao resultado se originar em fração, exceção à regra é se do resultado originar apenas em fração, neste caso então seria obrigada arredondar para um.

Já no caso do setor público a fração resultante do cálculo, (percentual mínimo de 05 por cento) arredonda-se para o próximo número inteiro subsequente.

Conforme dispõe o art. 37 da lei 3298/99

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2o Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Tal arredondamento vale apenas para o setor público, para o preenchimento de vagas no serviço público, com ingresso mediante concurso público.

Para finalizar o assunto sobre as cotas nada melhor do que exemplificar. Tomemos alguns exemplos.

Como alguns pensam tal quantidade de pessoas com deficiência deveria ser calculado com base no número de empregados se fosse dessa forma:

Considere uma empresa que possua em seu quadro de funcionários 800 empregados, a empresa então estaria enquadrada na variável de 4% dos 800 empregados, estando obrigada a contratar então 32 empregados certo? Errado. *Esta não é a maneira correta de se analisar a quantidade de empregados a que a empresa se obriga a contratar.* Num primeiro plano essa porcentagem serve apenas para enquadrar a empresa, nada mais, a seguir a forma correta de se analisar a quantidade de empregados a que a empresa se sujeita.

Seguindo o mesmo exemplo

A empresa possui 800 empregados e já sabemos que ela se enquadra na variável de 4%, o próximo passo é saber quantos cargos possui esta empresa, na empresa em questão os 800 empregados estão distribuídos em 10 setores com 80 cargos cada, sendo assim usaremos a seguinte equação que esta expressa no livro do Kalume (2006, p. 71).

- “ $P \times C / 100 = ND$  (cujo resultado, quando superior a 01 deve desprezar as frações).

E em que:

- P corresponde ao percentual de enquadramento da empresa;
- C, ao número de cargos (ou de ocupações) nela existentes; e
- ND, ao número de deficientes que deve contratar e manter.”.

Então:

$$P * C / 100 = ND$$

Sabemos que a porcentagem no caso é 4%, o número de cargos nesta empresa é 80 então:

$$(4 * 80) / 100 = ND$$

$$320 / 100 = ND$$

$$3,2 = ND$$

ND = 3 (Aqui como é empresa e o resultado é maior que 01 ignora a fração)

Então neste caso a empresa é obrigada a contratar 03 empregados e não 04, sempre que o resultado originar em fração deve ser interpretado a favor da empresa. Seguindo este raciocínio a empresa contrataria então 30 empregados e não 32 se fosse o cálculo feito com base no número total de empregados.

A seguir mais um exemplo.

Temos uma empresa com 200 empregados, de tal forma ela se enquadra na variável de 2%, esta possui 10 estabelecimentos com 20 cargos, seguindo a equação temos.

$$P * C / 100 = ND$$

$$(2 * 20) / 100 = ND$$

$$40 / 100 = ND$$

$$ND = 0,4$$

Aqui neste exemplo o resultado originou apenas em fração, e como já citado anteriormente, este caso é uma exceção à regra, quando o resultado originar apenas em fração, considera-se 01, neste caso o total de empregados na empresa seria 10 empregados na soma de todos os estabelecimentos.

### 3.3.3 Da equiparação salarial

Uma dúvida que poderia surgir após a reabilitação profissional seria quanto à equiparação salarial entre o reabilitado e os demais empregados do setor. Com fulcro no artigo 461 da CLT. (que cuida da equiparação salarial), muitas dúvidas foram sanadas, pois antes de tal artigo muitas dúvidas haviam, ora a doutrina com a jurisprudência decidiam a favor da equiparação, ora negavam esse direito.

Porém agora o art. 461 §4 é bem claro

Art. 461 - Sendo idêntica à função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (...)

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

A equiparação salarial só será possível quando presente os requisitos presentes no próprio caput do art. 461 que são eles:

I – Função Idêntica: A pessoa com deficiência deve exercer a mesma FUNÇÃO desenvolvida pelo seu paradigma; não servirá para equiparação neste contexto se ambos desempenharem o mesmo cargo.

II – Trabalho de igual valor: a atividade desenvolvida pela pessoa com deficiência devera ser de igual valor a atividade desenvolvida por outro trabalhador.

III – Mesma empresa e mesma localidade: A atividade desenvolvida pela pessoa com deficiência devera ser para o mesmo empregador na mesma empresa e a mesma localidade, ou seja, a pessoa não poderá pedir equiparação salarial com uma pessoa que trabalhe em outra empresa, como também não poderá pedir equiparação para um paradigma que trabalhe para a mesma pessoa, porém em região metropolitana diferente.

IV – Diferença de tempo de serviço inferior a 02 anos: Só se admitira a equiparação salarial se o tempo de serviço na função for inferior a 02 anos, não importando aqui o tempo de emprego de cada um no emprego, como por exemplo, a pessoa com deficiência pode estar trabalhando há 04 anos na empresa e seu paradigma há 08 anos, porém se o tempo em que ambos estão na FUNÇÃO é inferior a 02 anos o mesmo faz jus a equiparação salarial.

V – Inexistência de quadro organizado em carreira: A existência de quadro de carreiras impede a decretação de igualdade salarial, pois nestes casos as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

O que deve ser entendido desta forma é que se após reabilitado na nova função o salário dos demais trabalhadores for menor do que o auferido pela pessoa com deficiência, o salário deste não devera ser diminuído para com relação aos demais, nem também o seu salário devera servir de paradigma para os demais trabalhadores. Agora se for o contrario na nova função o salário auferido da pessoa com deficiência for menor do que dos demais trabalhadores, e cumprindo todos os requisitos elencado no art. 461 da CLT, o mesmo poderá exigir a equiparação salarial em virtude do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;” já citado anteriormente.

A partir da conclusão deste parágrafo eliminam-se as dúvidas a respeito do tema, sendo assim se o reabilitado auferir um salário maior do que o setor para onde foi designado após a reabilitação, o salário deste não servira de equiparação para os demais. Agora se o salário do reabilitado for inferior aos demais do setor, o salário deste será equiparado aos demais empregados do setor salvo nas hipóteses previstas no art. 461 que lhe negue a equiparação.

Assis e Pozzoli (2005 p 338-339) em sua obra nos explicam o conceito de equiparação salarial que fora acima narrado explicado e exemplificado.

Feita essas observações, a norma citada deve ser interpretada da seguinte forma: se na nova função os salários pagos forem menores, o trabalhador readaptado não poderá ter o seu salário reduzido em virtude do princípio da irredutibilidade dos vencimentos previstos na Constituição Federal (art. 7º, VI). Isso significa que os companheiros de função não poderão toma-lo como paradigma para fins de equiparação salarial. Se na nova função, porém, os salários pagos forem maiores, o trabalhador readaptado poderá exigir a equiparação salarial em virtude mesmo da proibição da discriminação no tocante a salário do trabalhador portador de deficiência, princípio esse também consagrado pela Constituição Federal, como referido acima.

Este artigo de lei vai ao encontro dos direitos das pessoas com deficiência (não apenas delas, pois este artigo trata da equiparação de uma forma em geral, para todas as pessoas) protegendo o direito a isonomia salarial (desde que preenchidos os requisitos do art. 461, já trabalhado há pouco), porém ao mesmo tempo em que garante este direito cria-se uma nova barreira cheia de preconceito por parte do empregador com fundamento de que a produtividade de uma pessoa com deficiência, não é o mesmo do que de uma pessoa não deficiente. Fato este que não pode ser considerado uma verdade, pois como já sabemos, tem casos (mostrado pela ciência, conhecimento dos mais antigos) em que a perda de um sentido faz aguçar mais outro sentido desta pessoa com deficiência, fazendo com que esta pessoa se saia melhor em determinados serviços do que as propriamente não deficientes.

É só importante salientar aqui que não é porque a pessoa possui alguma deficiência que ela necessariamente terá que exercer sua atividade laborativa em um local de trabalho que condiz com sua deficiência, dizer isso é menosprezar a capacidade deste grupo de pessoas, que cada vez mais tem lutado e conquistado seu espaço no mercado de trabalho. Podemos observar que existem varias pessoas com deficiência que trabalham em diversos ramos da sociedade, desde advogados, Juízes e promotores, até mesmo altos cargos dentro de multinacionais. Exemplificando o que fora aqui descrito Assis e Pozzoli (2005, p. 345) discorrem o seguinte.

Isso não quer dizer, entretanto, que a pessoa portadora de deficiência auditiva, seja a priori, a pessoa adequada para trabalhar em locais barulhentos, ou a portadora de deficiência visual em ambientes escuros. Com certeza, muitos não possuem os requisitos técnicos ou talvez não se adaptariam àquelas atividades. É possível perceber que entre as pessoas portadoras de deficiência que elas exercem as mais diversas funções inclusive ocupam cargos de direção. Não faz sentido pedir para um bacharel em Direito com deficiência visual ou auditiva que abdique de sua carreira como advogado, juiz ou promotor só porque essas funções não são exercidas em ambientes escuros ou barulhentos (...).

Certo, agora já sabemos como proceder no caso de equiparação salarial, mas como fazer tal pedido na Justiça do Trabalho? De quem é o ônus?

Muita das vezes a pessoa não tem o conhecimentos se esta sendo preterida ou não com relação ao salário recebido uma vez que a folha de pagamento salarial é considerado um documento

sigiloso e dificilmente a pessoa vai ter acesso as informações que a mesma contem, mas o que fazer nesses casos? Como saber se há a equidade salarial entre os funcionários da empresa que exercem a mesma função? Assis e Pozzoli (2005, p. 339) nos explicam o que se fazer nestes casos.

A folha de pagamento de salários constitui um documento sigiloso dentro da empresa. Logo, o acesso as informações que ela contém tornam-se por demais difícil. Aliás, é comum nos recibos de pagamentos do empregado, emitidos pela empresa, encontrarmos a divulgação da seguinte mensagem: *O seu salário só interessa a você. Guarde sigilo sobre ele.* Muitos trabalhadores acabam mesmo sendo cooptados por esta ideia sem perceber que a desinformação entre eles só os prejudica

Desta forma surge uma dificuldade para verificar se está sendo cumprindo a equiparação salarial entre os trabalhadores da mesma função, Assis e Pozzoli (2005, p. 339), explicam que neste caso a maneira adequada é recorrer aos sindicatos da categoria com base na chamada contribuição confederativa, que nada mais é que uma contribuição anual que incide sobre um percentual sobre o salário do empregado.

Nesta questão os sindicatos podem ajudar. Vários sindicatos recebem dos associados ou não a “contribuição confederativa” ou “contribuição assistencial” que representa um percentual de desconto sobre o salário do trabalhador. Com base na relação de descontos que a empresa envia ao sindicato, é possível compor um quadro de salários da mesma. Assim o trabalhador portador de deficiência pode verificar no sindicato os salários dos seus companheiros de função e saber se está sendo preterido ou não.

Há uma regra básica no direito que diz que ‘aquele que diz tem o dever de provar’ tal regra esta disposta tanto no art. 818 CLT e 333 CPC respectivamente

CLT - Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

(...)

CPC - Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A pessoa com deficiência poderá requerer a equiparação salarial por meio de uma Reclamação Trabalhista (RT), onde esta, desde que tenha indícios que não esta tendo a equiparação salarial poderá ingressar com a RT devendo provar o trabalho para o mesmo empregador, na mesma localidade, mesma função simultaneamente, igual produtividade e perfeição técnica e diferença de exercício na mesma função não superior a dois anos e, por fim, inexistência de quadro de carreira, ou seja, comprovar apenas o fato constitutivo de direito, cabendo ao empregador a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial, o tempo superior a 02 anos, existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e diferença de produtividade entre outros.

Então aqui a pessoa com deficiência juntando uma prova material ou através de prova testemunhal poderá requerer a equiparação salarial a fim de evitar que haja a diferença salarial entre os funcionários, fazendo ser respeitado o principio da igualdade salarial.



Porém não é porque a pessoa com deficiência não tem a prova necessária a provar aquilo que esta dizendo que ele não possa ingressar com uma ação com a intenção de pleitear a equiparação salarial, indicando na sua ação os pontos que o levaram a acreditar que não há a devida equiparação e desde que bem articulados a pessoa com deficiência poderá ingressar com a ação como dispõe no livro Assis e Pozzoli (2005, p. 340).

Mesmo que o trabalhador portador de deficiência não tenha nem a prova documental nem a testemunhal, isso não significa que ele não possa encontrar guarida para a sua pretensão no Poder Judiciário. Nesse caso, é necessário que o portador de deficiência indique na sua petição todos os indícios que o levaram a presumir que esta sendo preterido. Os indícios, quando bem articulados, geram, em determinados casos, a presunção em favor do empregado. Com isso caberá, então, ao empregador destruir tal presunção, provando que não concorrem as condições exigidas para a igualdade salarial ou que a equiparação salarial já existe.

Podemos verificar então que as pessoas com deficiência possuem uma ampla proteção no que diz respeito à equiparação salarial, tanto lhe é assegurado este direito na Constituição Federal, como na CLT, não tendo fundamento por parte do empregador alegar que a produtividade entre uma pessoa com deficiência e uma não deficiente não é a mesma, conforme já descrito acima.

Para recorrer a tal direito, tendo em vista que em muitas das vezes a empresa dificulta a percepção deste direito, induzindo os empregados de que não se deve compartilhar com ninguém a sua remuneração. Diante disto o sindicato é de grande ajuda para verificar se o empregado esta sendo preterido ou não com base na contribuição sindical, até mesmo ingressando com uma RT, já justiça do trabalho, com as provas de que há a equiparação salarial, ou quando sem as mesmas poderá ingressar também com a RT, desde que seu pedido esteja bem articulado demonstrando os pontos que o fizeram presumir não haver tal equiparação.

### **3.3.4 Das profissões compatíveis com cada tipo de deficiência**

A pessoa com deficiência tem os mesmos direitos das demais pessoas, não devendo, portanto em razão de sua situação sofrer qualquer exclusão ou discriminação, devendo ser-lhes propiciados, o direito a igualdade.

Porém a igualdade não é absoluta, algumas deficiências impedem o exercício de determinados cargos, não que estas pessoas sejam consideradas incapazes, mas em determinados casos sua deficiência o impede de exercer determinadas funções, assim, por exemplo, uma pessoa com deficiência visual não poderá exercer uma profissão cuja visão seja essencial, uma pessoa com deficiência auditiva não poderá exercer uma profissão cuja audição seja essencial, e nem uma pessoa com deficiência na locomoção poderá exercer uma atividade onde a locomoção seja essencial, ou seja, cada tipo de deficiência tem suas limitações, fora esse caso, a pessoa com

deficiência poderá ser empregada ficando sob uma avaliação, durante um período de experiência observando suas habilidades, e se as pessoas se adaptam as exigências da profissão.

O livro SEMLIMITES... da SENAC RIO, (2003, p. 122-131), mostra em seu livro uma relação de profissões compatíveis com cada tipo de deficiência, visando a superação e limitações de cada pessoa e seu tipo de deficiência conforme quadro que consta no anexo deste trabalho.

### **3.3.5 Do concurso público**

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito de se inscrever em concurso público em iguais condições com os demais candidatos, nos cargos que seja compatível com sua deficiência. Tal candidato concorre a todas as vagas, sendo o resultado final feito em duas listas, uma com o nome de todos os candidatos inclusive com as pessoas com deficiência, e a segunda lista somente com os nomes destes últimos.

Os editais dos concursos públicos possuem alguns requisitos que vem enumerado no artigo 39 do decreto 3298/99

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e.

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Já o art. 41 do mesmo decreto informa que salvo os casos especiais a pessoa com deficiência participara em igualdade de condições com os demais candidatos do concurso no que diz respeito a:

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e.

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Caso a pessoa com deficiência necessite de condições diferenciadas para a realização da prova ou necessite de algum tempo a mais do que o estipulado no edital para desenvolver a prova, devesse requerer dentro do prazo imposto pelo edital. Na data da prova o órgão responsável contara com 03 profissionais capacitados a atender a pessoa com deficiência, sendo um deles médico e os demais profissionais na carreira almejada pelo candidato.

Desta forma devido à previsão de adaptação das provas pode a pessoa com deficiência visual que opte em desenvolver a prova por meio da leitura em braile, por exemplo, ter um tempo diferenciado dos demais candidatos que não utilizam tal método.

Araújo (1997, p. 84) sugere em sua obra que se consulte técnicos especializados a respeito do tema a fim de se verificar a velocidade da leitura em braile para a regular. E se havendo diferença de velocidade de leitura entre ambas, ou para menos ou para mais, tal tempo deveria ser adequado de acordo esta dificuldade ou facilidade do método.

Há que perquirir junto a técnicos especializados no tema qual a correspondência entre a velocidade de leitura –Braille – e a regular. Havendo diferença de velocidade deve ser ofertado ao portador de deficiência visual um tempo de prova maior (ou menor), de acordo com a dificuldade ou velocidade do sistema.

Uma ressalva a se fazer, é que de acordo com o princípio de que todos os candidatos devem concorrer em iguais condições no concurso, o candidato que possui a deficiência visual (ou qualquer outra deficiência) não poderá ser prejudicado no concurso no que diz respeito ao seu tempo de prova, essa adaptação prevista no art. 39 do decreto, deve (ou pelo menos deveria) ser interpretada apenas de forma que beneficie o candidato com deficiência, este não pode ser prejudicado porque o mesmo tem uma facilidade maior em utilizar o método de leitura em braile do que o método regular. Porque é normal de cada pessoa uma ter uma velocidade de leitura maior que a do outro, porque se assim também o fosse, para cada pessoa, com deficiência ou não, teria que haver um tempo diferente de prova de acordo com sua velocidade de leitura para fazer valer o princípio da isonomia nos concursos.

Outro aspecto a ser abordado é que as pessoas com deficiência não precisam necessariamente só porque possuem alguma deficiência, que ela obrigatoriamente devesse concorrer somente ao número de vagas destinadas a este grupo de pessoas. Tal pessoa no ato da inscrição tem a faculdade de escolher a quais vagas a mesma prefere concorrer, se ela opta por concorrer as vagas destinadas as pessoas com deficiência, ou se no ato da inscrição por motivos não relevantes ao caso ela não declara a sua deficiência e prefere concorrer as vagas destinadas aos demais candidatos.

Caso ela declare sua deficiência no ato da inscrição, esta concorrera primeiramente as vagas reservadas as pessoas com deficiência, e após concorrera com as demais vagas. Assis e Pozzoli (2005, p. 371) descrevem um exemplo em seu livro que ilustra de forma simples e clara o acima descrito.

(...) suponha que, em um concurso com 100 vagas, 05 estejam reservadas para as pessoas portadoras de deficiência. Suponha ainda que após a realização do concurso, 06 portadores de deficiência tenham obtido média de aprovação. Um deles, aquele que obteve a média menor, será preterido, posto que as vagas para os portadores de deficiência são apenas 05. Pode ocorrer, entretanto, que um dos portadores de deficiência tenha obtido uma média que lhe permitia preencher uma das 95 vagas da lista geral. Caso isso ocorra, o sexto portador de deficiência deve ser convocado, posto que a norma constitucional foi elaborada no sentido de favorecer e não prejudicar a pessoa portadora de deficiência. O portador de deficiência que declara a sua deficiência no ato da inscrição concorre, portanto, nas duas modalidades: dos deficientes e dos não deficientes.

Porém para que haja a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho primeiro há de ter a habilitação ou reabilitação profissional, sem que haja uma dessas duas medidas não há o que se falar em inserção no mercado de trabalho, assim explica Kalume (2006, p. 42).

Mas, a inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho, de uma forma ou de outra, depende necessariamente de sua habilitação ou reabilitação profissional, como vimos. Sem a efetivação de medidas concretas nesse sentido, não há que se falar em inserção e ascensão econômica e social do deficiente é necessário que isso seja dito e reiterado repetidas vezes.

Um ponto a ser observado é que a pessoa com deficiência pode ser habilitada para exercer uma atividade na empresa mesmo que não tenha participado do processo de habilitação, mas desde que apresente capacidade e aptidão técnica para desenvolver a atividade na empresa em virtude de ter adquirido tais aptidões sozinho no seu dia a dia por experiência profissional e/ou intelectual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas com deficiência passaram por algumas dificuldades no que diz respeito à sobrevivência e evolução caminhar da história devido à ignorância de alguns povos (não todos), que não admitiam o “ser diferente” do padrão que impunham nos tempos antigos, ora eram abandonados em cestos nos rios, ora eram jogados do alto de penhascos. Concomitantemente a esta época também, outros povos não se apegavam a essa diferença física entre as pessoas, até mesmo as acolhia nas mais diversas atividades em seu meio como, por exemplo, estimulando o acesso as funções religiosas.

Na idade moderna com a mudança de pensamentos que passou da ignorância a novos conceitos de pensamento, varias transformações ocorreram para estas pessoas, métodos de comunicações para pessoas surdas, um novo sistema de leitura para pessoas com deficiência visual e melhorias para a sua locomoção, como por exemplo, cadeira de rodas muletas próteses veículos adaptados entre outros.

No século XX, com a Segunda Guerra Mundial, as pessoas com deficiência sofreram com as “experiências científicas” da Alemanha nazista de Hitler, todas essas experiências e atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, ferindo a dignidade inerente a cada pessoa, levaram os países tomados por um sentimento único de se estabelecer a paz, a se juntarem na sede da ONU e criar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurando a liberdade e dignidade de cada pessoa, bem como a proteção de todos os direitos essenciais a todas as pessoas com deficiência.

Quanto ao principio da dignidade da pessoa humana sempre esteve presente inerente à personalidade de cada homem, porém precisou ocorrer infelizmente as barbáries cometidas na Segunda Guerra Mundial para que este principio ganhasse a devida força e atenção que tem hoje.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro é este o principio base e supremo, para que possamos observar os demais, só que assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos que só foi elaborada após a Segunda Guerra Mundial, no Brasil este principio da Dignidade da pessoa humana, só foi elaborado com a força que tem hoje na Constituição Federal de 1988, após a época da ditadura, em outras palavras em ambos os casos foi preciso que esse principio fosse por diversas vezes ferido gerando uma comoção social forte, para que o Estado, de uma maneira geral, adotasse as medidas necessárias para proteger este principio, que desde sempre esteve inerente e sempre deveria estar protegido. Kant já explicava este principio no século XVIII, tal qual como conhecemos hoje, a dignidade esta acima do objeto, a dignidade ela não possui um valor, e desta forma não possuindo um valor, temos que a dignidade não pode ser substituída e permite ao homem exigir ser respeitado como ele merece.

Discorrendo agora a respeito da acessibilidade, apesar da lei própria sobre o tema já estar em vigor há algum tempo, observa-se que a transição caminha a passos lentos, ainda hoje 14 (quatorze) anos após a criação da lei de acessibilidade são poucos os estabelecimentos que se adequaram de acordo a lei, e ainda há casos em que não houve a adequação a norma vigente possuindo ainda alguns impedimentos que limitam o acesso das pessoas com deficiência nas mais diversas áreas como no lazer e no comércio. A acessibilidade é um direito constitucional, todos tem direito a acessibilidade, cabendo ao Estado prover meios de eliminar as barreiras físicas ou naturais que dificultem a locomoção de qualquer pessoa inclusive.

É de extrema importância a participação dos pais desde cedo neste quesito de acessibilidade, pois é aqui que a mesma deve começar a família aqui não pode ser superprotetora demais, “escondendo” o mundo destas pessoas, uma hora ela vai ter que sair para o mundo, respirar, buscar seu lazer, sua independência financeira. É a família que deve incentivar a pessoa com deficiência a interagir com as demais pessoas, incentivando-as a criar coragem para derrubar as barreiras sociais.

Com fulcro no art. 6º da Constituição Federal, é dentre outros um direito social o direito ao lazer. É certo então que a pessoa com deficiência assim como todas as demais pessoas tem assegurado pela Constituição Federal este direito. Um detalhe importante a ser observado é que para as pessoas gozarem deste direito, o mesmo tem que estar acessível a todos, muitas das vezes as pessoas com deficiência acabam sendo prejudicadas a usufruir deste direito justamente pela falta de acesso a estes lugares. Cabe a cada um dos órgãos estimularem e viabilizar o acesso ao meio social estimulando a participação nas artes, cultura, turismo e esporte, este último que vem sendo visto como o meio mais rápido para se romper as barreiras do preconceito, integrando as pessoas com deficiência na sociedade.

O direito a educação está previsto na Constituição Federal desde a Constituição de 1934, passando a ser um dever do Estado promover o acesso a educação as pessoas que dela necessite, no intuito de desenvolver um raciocínio lógico argumentativo. E educação, a forma de ensinar evoluiu com o passar do tempo, indo da simples decoreba dos assuntos de antigamente para uma reflexão crítica nos dias de hoje, fazendo com que o aluno aborde os mais variados temas e deles extraia o ponto central para se fazer uma reflexão. Juntamente com esta evolução de ensino veio a declaração de Salamanca, a qual o Brasil faz parte, e nesta declaração expressa que alunos com deficiência ou não, devem aprender juntos em escolas regulares partindo do princípio da inclusão, devendo se respeitar as diferenças individualidades e capacidades de cada um, buscando sempre em conjunto desenvolver o potencial de cada um destes alunos.

Vemos na declaração, como também nas leis, que não é o aluno que se adapta as escolas, mas sim o inverso, mas será que estas escolas estão totalmente adequadas a atender as necessidades

do aluno com deficiência? São Poucas as que estão aptas a atender as necessidades de seus alunos, a grande maioria estão totalmente desaparelhadas, sem adaptação as condições destes alunos, escolas sem rampas de acesso, quando a escola possui mais de um andar, dificilmente encontramos elevadores, professores que não são especializados (não todos, mas talvez a falta de experiência de se encarar essa situação no cotidiano, faz com que os mesmos se sintam despreparados quando estão diante de tal situação), ou equipamentos apropriado ao ensino do aluno com deficiência. Tudo isso ajuda na qualidade de ensino estes alunos, onde a habilitação e reabilitação começam desde cedo.

Quanto ao direito à saúde, em termos simples, é o direito que a pessoa tem de estar são para poder desempenhar normalmente suas atividades, não só laborativas, mas também estar são para poder usufruir do lazer a que todos têm direito, este é um direito que esta intrinsecamente ligado aos demais direito, um complementando o outro, cabendo ao Estado fornecer meio para garantir que se cumpram a efetivação desses direitos.

Discorrendo um pouco agora a respeito da Previdência Social, a lei 8213/91 diz em seu art. 90, que a prestação do serviço da habilitação e reabilitação primeiramente em caráter obrigatório é devido a seus segurados e secundariamente na medida do possível a seus dependentes, analisando este artigo por este ponto de vista, “na medida do possível” os dependentes não têm garantia deste benefício da previdência, tendo que recorrer na maioria dos casos a assistência social, pois a mesma é prestada a todos independentemente de contribuição conforme expresso no artigo 203 da Constituição Federal.

Continuando o raciocínio de acordo o artigo 89 da mesma lei, o fato de receber uma prótese a pessoa já é considerada reabilitada? Conforme já descrito no trabalho isto deveria ser mais enquadrado como ajudas técnicas do que propriamente a reabilitação profissional. Aqui então cabe outra pergunta; então um beneficiário ao receber uma prótese já é considerado reabilitado? Apenas o simples fornecimento da prótese já conclui o processo de reabilitação profissional? Segundo o INSS, vale mais uma vez ressaltar que os benefícios em gozo pelo segurado serão cessados quando a pessoa com deficiência houver concluído o processo de reabilitação profissional retornando a atividade.

Se pararmos para pensar essa reabilitação segundo o INSS conforme artigos anteriores, não é apenas o fornecimento de próteses e órteses? Então de que forma a pessoa com deficiência poderá retornar a atividade apenas com as chamadas ajudas técnicas? Caberá ao INSS fiscalizar se o empregado realmente esta habilitado, desenvolvendo as atividades na empresa.

A legislação previdenciária deixa expresso uma forma de cálculo variável de 2 a 5% sobre o total de *cargos* presentes na empresa, isentando aquelas empresa que possuem menos do que 100 empregados no total, devendo a empresa em caso de dispensa de um trabalhador reabilitado, antes

da dispensa contrata um novo empregado substituto em condições semelhantes, cabendo ao órgão competente (Ministério do Trabalho) a fiscalização, verificar se tal artigo esta sendo cumprido.

É através do trabalho que se alcança meios para uma vida digna, sendo estas pessoas com deficiência integradas na sociedade, buscando a igualdade, respeito, oportunidade de trabalho respeito à dignidade da pessoa humana.

A política de habilitação e reabilitação profissional é útil e extremamente importante a pessoa com deficiência, porem não se pode dizer que somente o trabalho de habilitação/reabilitação, já o capacitou para concorrer com seu candidato não deficiente, sem a reserva assegurada, isto é quase impossível, pois dificilmente o candidato com deficiência terá as mesmas condições psicológicas e físicas do seu candidato não deficiente.

É por meio do processo de reabilitação que se busca que a pessoa com deficiência alcance um nível físico e mental a fim de compensar uma limitação funcional assim como também tirar o obstáculo da inserção social novamente, para tanto é assegurado a estas pessoas a reserva de mercado de trabalho, que esta prevista em algumas leis, dentre elas a lei 8213/91, onde é assegurado uma oportunidade de emprego a fim de proporcionar a ele uma melhor qualidade de vida, conseguindo sua independência econômica.

A reserva de mercado de trabalho em razão da pessoa com deficiência é uma atividade onde a pessoa com deficiência (congenita ou adquirida) através do trabalho terá condições de exercer uma atividade econômica, profissional, útil, e social, o inserindo no mercado e na sociedade.

Pensando nisso, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 24, XIV, asseguram proteção especial e garantias que permitam a integração social da pessoa com deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...).

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Alguns podem até dizer que tal artigo é inconstitucional (Irônico! Um artigo da própria Constituição inconstitucional?). Irão alegar que tal art. beneficia mais as pessoas com deficiência do que os não deficientes, dando mais proteção aos primeiros, indo de afronte ao art. 5º da CF.

Porém para rebater essa critica podemos citar aquela famosa citação de Aristóteles que é de conhecimento de todos (bom, pelo menos deveria ser) “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.”, através de um tratamento desigual, conseguir nivelar a desigualdade entre ambos. Desta forma não há o que se falar em inconstitucionalidade do artigo, nem também no que diz respeito a reserva de mercado de trabalho.

Sem a habilitação e reabilitação profissional é difícil o acesso ao mercado de trabalho, por conseguinte não tem como falar em as empresa atender as cotas estabelecidas para as pessoas com deficiência nas empresas, uma coisa liga a outra, como pode a autoridade, poder público, exigir as



empresas que se cumpram a parte delas se nem mesmo as autoridades cumprem com sua parte na habilitação das pessoas com deficiência, como a empresa contratara uma destas pessoas se ele nem ainda foi habilitado, se o Estado nem ainda cumpriu com sua parte?

Assim como diz Kalume (2006, p. 78).

A lei e os decretos, sem dúvida, atendem plenamente as necessidades do país. São de primeiro mundo. Perfeitos. Porém, leis e decretos, sem a implementação de medidas de ordem prática e sem a previsão de recursos que materializem as ideias e disposições neles previstas, essas normas tão bonitas e tão perfeitas passam a ser, simplesmente, letra morta. Ineficazes. Corpo sem alma. Faltam as ações governamentais ali apregoadas.

Podemos observar que nossa legislação é uma das melhores do mundo, abrangendo todas as necessidades e deficiências de cada pessoa, porém, faltando apenas coloca-las efetivamente em prática, materializando o que está no plano formal porque se assim não for, apesar de bela estas leis, apesar de ter um corpo de ideias bem estruturadas que na prática solucionariam os problemas destes grupos de pessoas, se estas leis e decretos não saírem do papel, não irão ser nada além do que simples letras mortas.

## CONCLUSÕES

O presente trabalho avaliou que apesar de estar presente desde os primórdios o princípio da dignidade da pessoa humana fora pouco respeitado no início dos tempos, tendo em vista as barbáries cometidas na antiguidade, até mesmo o que ocorrera na Segunda Guerra Mundial, com as experiências nazistas de Hitler. Concluindo-se que para se chegar aonde chegou hoje tal princípio, passou por uma longa caminhada até chegar aos moldes dos dias de hoje, passando pelo período antes de Kant, passando por Kant e o valor da pessoa humana (a dignidade não tem preço), passando pela Segunda Guerra Mundial, necessariamente as atrocidades da Alemanha nazista da época, a época da ditadura, até o momento em que entrou em vigor a Constituição Federal Vigente. Todo esse longo processo fez com que a Constituição desse foco principal para o valor do ser humano.

Verificou-se também que ainda nos dias de hoje não há um termo único para se denominar tal grupo de pessoas, ainda hoje há uma certa discordância sobre o termo a ser utilizado, na nossa Constituição Federal consta o termo pessoas portadoras de deficiência, porém com os estudos realizados, verificou-se que tal termo não é o mais adequado, tendo em vista que a expressão “portadora”, dá à impressão de que a pessoa pode usar e desusar de sua deficiência quando bem lhe convir. Há pessoas que optam pelo termo pessoas com necessidades especiais, com fundamento de que este termo substitui a palavra deficiente, que inferioriza a condição da pessoa. Há por fim as pessoas que optam pelo termo pessoa com deficiência (que fora inclusive o termo usado na convenção internacional dos direitos e dignidades das pessoas com deficiência ocorrido em Nova York, 2007) com fundamento de que o termo necessidades especiais é um termo muito abrangente, englobando nesse meio, por exemplo, as pessoas idosas e as mulheres gestantes enquanto nessa condição.

O presente trabalho também concluiu que fora necessário que se criassem leis para que fossem respeitados os princípios da acessibilidade para as pessoas com deficiência e que se tomassem medidas a fim de concretizar tais medidas, sendo que apesar da lei estar em vigor há mais de 14 (quatorze) anos, ainda nem todos os locais tanto público como privado adaptaram o local para o ingresso deste grupo de pessoas.

A acessibilidade é de extrema importância a pessoa com deficiência, pois sem ela não se pode trabalhar, estudar, ou desenvolver qualquer outra atividade de lazer devido aos obstáculos que se encontrara nesse meio. Desta forma o direito a acessibilidade é uma garantia importante para a inclusão social das pessoas com deficiência

Concluindo a respeito do tema da acessibilidade apesar da própria Constituição Federal assegurar em seus artigos a livre locomoção em território nacional, percebe-se que há um entrave

que dificulta a locomoção das pessoas com deficiência, haja vista o tempo que se demorou para elaboração de tal lei, e da elaboração da mesma até presente data ainda quantos estabelecimentos ainda não se adequaram a norma imposta.

Apenas fazendo uma ressalva neste ponto, não seria necessário que o Estado criasse uma lei dizendo o que devemos fazer a respeito desse tema ou daquele, no caso em questão, sobre a acessibilidade. Se verificamos que algo está errado e precisa ser mudado não precisamos esperar que ninguém nos dê uma “chacoalhada” e nos dizer que temos que fazer isso ou aquilo, vamos lá e fazemos e não ficamos com os braços cruzados. Agora, após a elaboração da lei de acessibilidade ser criada e estipulado tal prazo para cumprimento, cabe uma pergunta, Será que essas adequações às normas que estão ocorrendo nos estabelecimentos, se dá devido à preocupação das condições das pessoas com deficiência, ou será o medo de tomar uma sanção?

Concluiu-se também neste trabalho o fato de que apesar de “separados” os ministérios agem conjuntamente, um complementando o outro na vida da pessoa com deficiência. Exemplo? O direito à saúde está interligado ao direito ao trabalho, pois para que seja possível desenvolver a atividade laborativa é necessário que a pessoa esteja saudável; e para que o mesmo esteja saudável também é necessário que o mesmo esteja empregado para que possa usufruir de algum plano de saúde.

O presente trabalho também avaliou sobre a questão da habilitação e reabilitação profissional e verificou que este é de grande ajuda para as pessoas com deficiência, pois em muitos dos casos estas pessoas precisam de uma nova preparação técnica profissional para se reintegrar no mercado de trabalho passam por uma série de atividades com o intuito de desenvolver novas habilidades para desenvolver novos cargos dentro das mesmas empresas ou até mesmo em novas. Complementando esta parte de habilitação e reabilitação profissional também há casos em que a pessoa não passa por qualquer destas atividades, porém por esforço próprio a mesma consegue se habilitar para desenvolver novas atividades no mercado de trabalho.

A partir do desenvolvimento deste trabalho chegou-se à conclusão que a reserva de mercado de trabalho foi um procedimento criado a fim de garantir iguais condições de competitividade no mercado de trabalho entre a pessoa com deficiência e a não deficiente, visando encontrar dentre outros meios uma sobrevivência digna e um bem estar social e econômico por parte da pessoa com deficiência.

Esta condição deixa claro que por meio de lei, toda empresa em que seu quadro de funcionários for maior que 100 inclusive, estará obrigada a contratar em seu quadro de funcionários pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas profissionalmente em uma variável de 2 a 5% do número total de cargos presentes na empresa (nos concursos públicos a administração pública se reserva a um número mínimo de 5% do número total de vagas), cabendo ao órgão de fiscalização competente fiscalizar e verificar se tal cota está sendo cumprida ou não.

Concluindo e finalizando, este trabalho por fim avaliou que esta cota da reserva de mercado de trabalho não se destina a toda e qualquer pessoa com deficiência, mas sim a aquelas pessoas com deficiência que estejam habilitadas ou reabilitadas, aptas para exercerem uma nova função dentro do mercado de trabalho.

Como essa comprovação de habilitação/reabilitação se dá mediante um certificado por parte da previdência social, muitas das vezes aquelas pessoas que por experiência de vida própria, que adquirem essa habilitação por si só, podem enfrentar algum obstáculo para ingressar no mercado de trabalho, mediante argumento das empresas de que estas não estão cumprindo tal cota devido a “falta” de pessoas com deficiência habilitadas para o tipo de trabalho que a sua empresa exige. Destarte, caberá ao órgão responsável, aqui no caso o Ministério do Trabalho, a sua fiscalização, verificando se tais vagas estão sendo adequadamente preenchidas.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** 2. Ed. Brasília: CORDE, 1997

\_\_\_\_\_ - **BARRADOS - Pessoas com deficiência sem acessibilidade: como o que e de quem cobrar.** Petrópolis: KBR, 2011

ASSIS, Olney Queiroz & POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: Direitos e Garantias.** 2 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)> Acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm) > acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - Decreto nº 5296 de 2 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - Lei nº 7853 de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - Lei 10.048 de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

CISZEWSKI, Ana Claudia Vieira de Oliveira. **O trabalho da pessoa portadora de deficiência.** São Paulo: LTr, 2005

FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro:** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V.1

GALINDO, Lavínia Suely Dorta. **O direito fundamental a educação – inclusão do aluno com necessidades especiais.** Maceió: EDUFAL, 2009

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil:** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V.1

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. Disponível em < [http://www.ampid.org.br/ampid/artigos/pd\\_historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/artigos/pd_historia.php) > acessado em 22 de maio de 2014.

KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes ainda um desafio para o governo e para a sociedade.** São Paulo: LTr, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos.** tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental.** Curitiba: Juruá, 2003

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho** 28 ed. São Paulo: Atlas 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

OIT, Convenção nº 159, **Convenção sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes,** 1983, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948, Disponível em < [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - **Declaração de Salamanca,** 1994, Disponível em < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> > Acessado em 12 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_ - **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,** 2007, Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> acessado em 12 de agosto de 2014

RIBAS, João Baptista Cintra. **O que são pessoas deficientes**. São Paulo, editora Brasiliense, 1983 (coleção primeiros passos).

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida independente: historia, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos**. São Paulo, RNR, 2003.

SENAC RIO, **SEM LIMITE inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho**. 2 Ed. Rio de Janeiro: 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org.) **Estudos sobre os direitos fundamentais e Inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010

SIQUEIRA; Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Org.). **Ensaio sobre os direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010

## ANEXOS

### ANEXO A - Das profissões compatíveis com cada tipo de deficiência

#### “PROFISSÕES E DEFICIÊNCIAS

- 1- Deficiência auditiva
- 2- Deficiência auditiva leve
- 3- Deficiência visual
- 4- Deficiência visual parcial
- 5- Deficiência física
- 6- Deficiência física com menor comprometimento
- 7- Dificuldade de aprendizagem escolar

<b>Profissão</b>	<b>01</b>	<b>02</b>	<b>03</b>	<b>04</b>	<b>05</b>	<b>06</b>	<b>07</b>
Abastecedor de linha de produção	X	X		X		X	X
Abatedor de aves	X	X		X		X	X
Abridor de fibras	X	X	X			X	
Acabador de calçados	X	X		X		X	X
Acabador de tecidos	X	X		X		X	X
Acompanhante		X		X		X	X
Aderecista	X	X				X	
Administrador	X	X			X	X	
Advogado		X	X	X	X	X	
Afiador de ferramentas	X	X				X	
Afiador de cardas	X	X				X	
Ajudante de carpinteiro/marceneiro	X	X				X	X
Ajudante de cabeleireiro		X				X	
Ajudante de caminhão	X	X				X	X
Ajudante de cozinha	X	X	X	X	X	X	X
Ajustador de aparelhos ortopédicos	X	X		X		X	
Ajustador ferramenteiro	X	X		X		X	X
Ajustador mecânico em geral	X	X				X	
Alfaiate	X	X				X	
Almoxarife	X	X		X		X	
Alvejador	X	X		X		X	
Amplificador e revelador de fotografia			X	X	X	X	
Análises clínicas (laboratorista)	X	X			X	X	
Analista contábil	X	X			X	X	
Analista de cargos e salários		X			X	X	
Analista de pessoal				X	X	X	
Analista de sistemas		X		X	X	X	
Analista financeiro		X		X	X	X	
Analista de mercado		X		X		X	
Analista de controle de orçamento		X				X	
Analista de planejamento tributário		X			X	X	



Apresentador de TV		X	X	X	X	X	
Aprovador de crédito					X	X	
Arquiteto	X	X			X	X	
Arquiteto de informações		X			X	X	
Arquivista	X	X				X	
Artesão	X	X		X	X	X	X
Artesão (cerâmica)	X	X		X	X	X	
Artesão (couro)	X	X		X	X	X	X
Artesão (ferro)	X	X		X	X	X	
Artesão (flores)	X	X		X	X	X	X
Artesão (palha)	X	X	X	X	X	X	X
Artesão (pintura estamperia)	X	X			X	X	
Artesão (pintura de madeira)	X	X			X	X	
Ascensorista						X	
Assistente administrativo					X	X	
Assistente social		X		X		X	
Atendente comercial				X	X	X	X
Atendente de ambulatório						X	
Atendente de enfermagem		X		X		X	
Atendente de lanchonete				X		X	X
Auxiliar de açougue		X		X		X	
Auxiliar de contabilidade		X				X	
Auxiliar de depósito	X	X		X		X	X
Auxiliar de escritório em geral		X			X	X	
Auxiliar de enfermagem do trabalho		X			X	X	
Auxiliar de produção		X				X	
Auxiliar de serviços jurídicos			X	X	X	X	
Azulejista		X			X	X	
Babá	X	X		X		X	
Balconista		X				X	
Barbeiro	X	X				X	
Bibliotecário	X	X				X	
Bilheteiro					X	X	
Biólogo	X	X		X	X	X	
Bioquímico	X	X		X	X	X	
Bobinador de fiação e tecelagem	X	X				X	
Bobinador à máquina	X	X	X	X		X	
Bobinador de metais	X	X		X		X	X
Bordadeira à mão	X	X			X	X	
Bordadeira à máquina	X	X		X		X	
Borracheiro	X	X				X	X
Bronzeador de metais	X	X				X	
Cabeleireiro	X	X				X	
Carregador	X	X		X		X	X
Cartazista		X		X		X	
Carteiro		X		X		X	
Caldeireiro (operador)	X	X		X		X	
Carimbador à mão	X	X		X		X	
Carimbador à máquina	X	X		X	X	X	

Caixa (operador)					X	X	
Calculista (custo contábil)		X			X	X	
Camareiro	X	X				X	
Carpinteiro em geral		X				X	X
Cenógrafo	X	X			X	X	
Cenotécnico		X				X	
Cerzidor (de tecido)	X	X			X	X	
Chapeador de automóveis (lanterneiro)	X	X				X	X
Chapeador de móveis	X	X		X		X	
Chapeleiro	X	X			X	X	
Chapista (composição tipográfica)	X	X				X	
Chaveiro	X	X		X		X	
Cobrador (transporte coletivo)					X	X	
Comprador				X	X	X	
Confeiteiro	X	X		X	X	X	
Conferente de carga e descarga	X	X				X	
Conferente de materiais	X	X				X	
Consultor de sistemas		X			X	X	
Contador		X			X	X	
Continuista					X	X	
Contínuo	X	X		X	X	X	X
Contra-regra		X			X	X	
Copeiro	X	X				X	
Cortineiro/estofador	X	X				X	
Costureiro	X	X			X	X	
Cozinheiro	X	X				X	
Cronometrista					X	X	
Datilógrafo	X	X				X	
Decorador de cerâmica	X	X				X	
Degustador	X	X	X	X	X	X	
Depilador de pele	X	X				X	
Desenhista	X	X			X	X	
Desenhista industrial	X	X			X	X	
Desenhista publicitário	X	X			X	X	
Desenhista técnico em geral	X	X			X	X	
Desenhistas de sistemas					X	X	
Despachante de documentos			X	X	X	X	
Digitador	X	X			X	X	
Discotecário (DJ)			X	X		X	
Doceiro	X	X				X	
Doméstica	X	X		X		X	
Economista	X	X	X	X	X	X	
Editor de videografismo						X	
Editor de videoteca					X	X	
Emissor de passagens				X	X	X	
Eletricista em geral	X	X		X		X	
Eletrotécnico	X	X		X		X	
Empacotador industrial	X	X		X		X	X
Empacotador à mão	X	X	X	X		X	X

Encanador à mão	X	X		X		X	X
Encanador à máquina	X	X		X		X	
Encanador/bombeiro hidráulico	X	X	X	X		X	X
Enfermeiro						X	
Enfermeiro do trabalho		X			X	X	
Engenheiro	X	X			X	X	
Engenheiro agrimensor		X		X		X	
Engenheiro agrônomo	X	X		X	X	X	
Engenheiro civil	X	X		X	X	X	
Engenheiro de desenvolvimento		X		X	X	X	
Engenheiro eletrônico		X		X	X	X	
Engenheiro florestal		X		X		X	
Engenheiro industrial/mecânico		X		X	X	X	
Engenheiro de produção						X	
Engenheiro químico		X		X	X	X	
Entrevistador		X		X	X	X	
Escriturário						X	
Esmerilhador	X	X				X	
Estampador	X	X				X	X
Estofador	X	X				X	
Estoquista						X	
Etiquetador	X	X				X	
Farmacêutico		X			X	X	
Faturista		X			X	X	
Faxineiro	X	X				X	X
Ferramenteiro	X	X				X	
Figurista						X	
Fisioterapeuta			X	X		X	
Forrador	X	X				X	
Fotocopista/operador de xerox		X		X	X	X	
Fotógrafo	X	X				X	
Frentista		X				X	
Funileiro	X	X				X	
Garagista		X				X	
Garçom						X	
Gari	X	X				X	X
Gravador de joalheiro	X	X				X	X
Gravador de madeira	X	X			X	X	X
Gravador de chapas à mão	X	X				X	
Iluminador		X				X	
Impressor de <i>offset</i>	X	X				X	
Impressor de serigrafia	X	X				X	
Instalador (eletricista)		X				X	
Instrumentador cirúrgico		X				X	
Intérprete				X	X	X	
Jardineiro	X	X		X		X	X
Jatista	X	X				X	
Joalheiro	X	X			X	X	
Laboratorista	X	X			X	X	

Laminador de acrílico	X	X				X	
Laminador de vidro	X	X				X	
Laminador de madeira	X	X				X	
Laminador de massas alimentícias	X	X				X	
Lanterneiro	X	X				X	
Laqueador	X	X				X	
Lavador (veículos)	X	X		X		X	X
Letrista	X	X			X	X	
Lixador de móveis à mão	X	X	X	X		X	X
Lixador de móveis á máquina	X	X		X		X	X
Lustrador	X	X		X		X	X
Maçariqueiro	X	X				X	
Manicure		X				X	
Manobrista (veículos)		X				X	
Maquilador		X				X	
Maquinista	X	X				X	
Marceneiro	X	X				X	X
Marmorista	X	X				X	
Marteleiro	X	X				X	
Massagista			X	X		X	
Matrizeiro	X	X				X	
Mecânico	X	X				X	
Mensageiro		X		X		X	X
Modelista de roupas	X	X				X	
Modista	X	X			X	X	
Montador de caixas	X	X	X	X	X	X	X
Montador de ferramentas	X	X		X		X	X
Montador de móveis	X	X		X		X	X
Motorista em geral (exceto ônibus)		X				X	
Niquelador de peças metálicas	X	X				X	
Notista					X	X	
Nutricionista		X			X	X	
Office-boy	X	X		X		X	X
Operador contábil					X	X	
Operador de reprodução sonora			X	X	X	X	
Operador de áudio				X		X	X
Operador de câmara frigorífica	X	X				X	X
Operador de computador					X	X	
Operador de empilhadeira						X	
Operador de enfiadeira	X	X				X	
Operador de estúdio de rádio						X	
Operador de guilhotina	X	X				X	
Operador de injetora de plástico	X	X				X	X
Operador de lixadeira	X	X		X		X	
Operador de pantógrafo	X	X				X	
Operador de prensa	X	X				X	
Operador de telex				X		X	
Operador de sistemas de TV						X	
Ourives	X	X		X	X	X	

Overloquista	X	X				X	
Padeiro	X	X	X	X		X	X
Papeleiro (fabricação manual)	X	X	X	X		X	X
Passadeira à mão	X	X		X		X	X
Passadeira à máquina	X	X	X	X		X	X
Parqueteiro	X	X				X	X
Pedicure/podólogo		X				X	
Pedreiro	X	X				X	X
Pesquisador de texto	X	X	X	X	X	X	X
Pintor	X	X	X	X	X	X	X
Pintor à pistola	X	X				X	
Pintor a pincel e rolo	X	X				X	
Pintor de automóveis	X	X				X	
Plainador de madeira	X	X				X	X
Plainador de metais	X	X				X	
Plastificador	X	X				X	
Porteiro				X		X	
Produtor de arte		X			X	X	
Produtor de cenografia		X			X	X	
Produtor de elenco					X	X	
Produtor de internet		X			X	X	
Produtor-executivo		X			X	X	
Produtor musical				X	X	X	
Professor	X	X	X	X	X	X	
Programador de computador		X	X	X	X	X	
Programador visual		X			X	X	
Projetista de instalações						X	
Promotor de vendas					X	X	
Publicitário					X	X	
Radioperador						X	
Rebarbador á mão	X	X	X	X		X	X
Rebarbador à máquina	X	X				X	
Rebitador à mão	X	X	X	X		X	
Rebitador à máquina	X	X				X	
Recepcionista						X	
Relações públicas		X		X	X	X	
Repórter				X		X	
Repositor	X	X		X		X	X
Retificador		X				X	
Sapateiro	X	X		X	X	X	
Saqueiro			X	X	X	X	
Secretária		X				X	
Secretária-executiva						X	
Serralheiro	X	X				X	X
Servente de pedreiro	X	X		X		X	X
Soldador	X	X				X	
Sonoplasta						X	
Supervisor de produção						X	
Supervisor técnico						X	

Talonador sem numeração	X	X	X	X		X	X
Talonador com numeração	X	X				X	
Tapaceiro artesanal	X	X	X	X	X	X	X
Taquígrafo						X	
Tecelão de malhas à mão	X	X	X	X		X	X
Tecelão de malhas à máquina	X	X		X		X	X
Técnico de captação de som						X	
Técnico de computador		X			X	X	
Técnico de telecomunicação						X	
Técnico de manutenção		X				X	
Técnico de segurança do trabalho		X				X	
<i>Telemarketing</i>					X	X	
Telefonista			X	X	X	X	
Tipógrafo	X	X			X	X	
Torneiro mecânico	X	X				X	
Tradutor		X		X	X	X	
Tratorista agrícola		X		X			X
Vendedor (comércio varejista)			X	X		X	X
Vendedor ambulante						X	
Vidraceiro em geral	X	X				X	
Vigia					X	X	
<i>Webdsigner</i>	X	X			X	X	
Zelador					X	X	

## **ANEXO B - Leis que abordam o tema**

### ***LEIS ORDINARIAS***

- **LEI Nº 4.613, DE 2 DE ABRIL DE 1965**

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

- **LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982**

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

- **LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985**

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

- **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

- **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

- **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

- **LEI N. 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

- **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

- **LEI Nº 8.687, DE 20 DE JULHO DE 1993**

Retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais.

- **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

- **LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994**

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

- **LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

- **LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

- **LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

- **LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004**

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

- **LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

- **LEI Nº 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010**

Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

### **DECRETOS**

- **DECRETO Nº 129, DE 22 DE MAIO DE 1991**

Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.

- **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

- **DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999**

Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

- **DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001**

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

- **DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**



Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

- **DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006**

Regulamenta a Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

- **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007**

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

- **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007

- **DECRETO Nº 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010**

Regulamenta a Lei no 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.

- **DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

- **DECRETO Nº 7.823, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012**

Regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quanto às instalações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.